



**EDIÇÃO EXTRA**  
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do  
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

# SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 26 de novembro a 02 de dezembro de 2017 \* nº 1609 EXTRA \* Pág. 001/18

## ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.513, 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A ADAPTAÇÃO DE PARTE DOS BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS DAS PRAÇAS DE ESPORTES E LAZER E PARQUES DE DIVERSÕES ÀS NECESSIDADES DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** As praças de esportes e lazer, os parques de diversões, públicos e privados, localizados no município de João Pessoa, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

**Art. 2º VETADO.**

**Parágrafo único. VETADO.**

**Art. 3º VETADO.**

**Art. 4º** Os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos, destinados à prática de atividades de esporte e lazer, deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

**Art. 5º** Revoga-se a Lei Municipal nº 1.654, de 02 de agosto de 2007.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

  
**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 127/2017**  
De 30 de novembro de 2017.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar os arts. 2º, caput e parágrafo primeiro (conforme o texto); bem como o 3º do Projeto de Lei nº 011/2017, (Autógrafo de nº 1212/2017)**, de autoria de Bruno Farias de Paiva, que dispõe sobre , conforme razões a seguir:

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal estabelecer que as praças de esporte e lazer, os parques de diversões, públicos e privados, localizados no município de João Pessoa devem adaptar, no mínimo, 5% de cada brinquedo equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência: a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Além disso, em seu artigo 23, afirma a constituição:

*Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, assim como representa suplementação a lei federal, sobretudo por ser competência comum a assistência de pessoas com deficiência.

Da mesma forma, esta medida complementa a legislação estadual e federal a respeito de acessibilidade e integração de pessoas com deficiência.

Todavia, determinados trechos do PLO tem iniciativa reservada ao chefe do executivo, uma vez que estabelece atribuições a este Poder. Isso pode ser constatado em diversas passagens do referido projeto, exemplificativamente:

*"Art. 2º Os parques de diversões públicos ou privados terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem, contados a partir da publicação desta Lei, sob pena de incorrerem sanções administrativas.*

*Parágrafo único: As sanções administrativas a que se refere o caput deste artigo serão:  
I - na primeira atuação advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;  
II - na segunda atuação, será aplicada multa de 1.200 (um mil de duzentos) UFIR-JP (Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa)  
III - ocorrendo a inadequação após a segunda atuação, será aplicada a multa do inciso anterior no valor dobrado.  
IV - persistindo a irregularidade após a terceira atuação, será suspenso pelo prazo de noventa dias o alvará de licença de funcionamento concedido; e,  
V - cassação do alvará, no caso de não atendimento das exigências desta Lei, após a suspensão do alvará."*

Observe-se que o art. 2º do projeto de lei amplia os deveres administrativos da edilidade, criando novos requisitos para o poder de polícia administrativo, bem como a potencial cassação de alvará (que é instrumento daquela poder). Em resumo, o texto estabelece novos deveres fiscalizatórios.

O incremento do dever de polícia tanto gera um custo, que possui um tributo específico para suportá-lo: a taxa para exercício do poder de polícia, que tem fundamento ontológico no custeio do aparelho fiscalizatório. Em nosso ordenamento jurídico, as taxas são estabelecidas para viabilizarem determinada prestação de serviços ou para o exercício de poder de polícia, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."*

Dessa forma, a criação de uma nova atribuição fiscalizatória não pode passar ao largo da iniciativa do Poder Executivo, porquanto este suportará as novas obrigações e custos gerados. Esta é a posição do professor Giovanni da Silva Corallo:

*"Estrutura administrativa - também decore do art. 61 da CF, cabendo unicamente ao Executivo o encaminhamento de leis que criem ou extingam os órgãos públicos municipais. Da mesma forma, a criação de entes da Administração indireta somente pode ocorrer por lei de iniciativa do Executivo, já que adentra suas competências constitucionais (ar. 37, XIX e XX, da CF), além de gerar despesa." Giovanni da Silva Corallo, O Poder Legislativo Municipal, 1ª Ed. p. 84"*

Adicionalmente, em seu artigo 3º, afirma o PLO:

"Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar convênios e parcerias com órgãos e empresas públicas ou privadas, bem como com entidades representativas das pessoas com deficiência, para aquisição e implantação dos brinquedos adaptados."

Este artigo, claramente, versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. Todavia, apenas ao Executivo municipal pertence a iniciativa de norma que trate deste assunto, como expressamente afirma a Lei Orgânica de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versarem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ainda a respeito da constitucionalidade forma, por fim, não é despidendo registrar que, nem mesmo a sanção convalida o vício de iniciativa, pois inconstitucionalidade é um defeito congênito que pode ser objeto de controle pelo Judiciário, a qualquer tempo. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.640/1998 DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE A SERVIDORES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA DISTÂNCIA DO DESLOCAMENTO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADO, NOTADAMENTE, AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, institui vale-transporte em favor de servidores públicos, independentemente da distância do seu deslocamento: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. **Nem mesmo a ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.** Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 1809, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)

Sendo assim, ainda que o PLO analisado revele extrema sensibilidade quanto ao tema, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeie aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública.** 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 10-03-

A respeito da constitucionalidade material lei é compatível com os preceitos da Carta Magna uma vez que promove a isonomia e a dignidade da pessoa humana. A própria Constituição Federal estabelece:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação."

Supletivamente, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao direito interno como emenda constitucional (nos moldes do §3º do art. 5 da Constituição Federal), esta afirma, *ipsis litteris*:

"Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte (...)

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;

b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;

d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;

e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer."

Por fim, ainda é oportuno citar, no sentido de apresentar a concordância do presente PLO com a Constituição Federal e demais normas, o que dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência:

"Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Luciano Cartaxo Pires de Sá

Vice-Prefeito: Manoel Alves da Silva Junior

Secretaria de Gestão Govern. e Art. Política: Zenedy Bezerra

Secretaria de Administração: Roberto Wagner Mariz Queiroga

Secretaria de Saúde: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior

Secretaria de Educação: Edilla da Costa Freire

Secretaria de Planejamento: Daniella Almeida Bandeira Miranda

Secretaria de Finanças: Sérgio Ricardo Alves Barbosa

Secretaria da Receita: Adenilson de Oliveira Ferreira

Secretaria de Desenv. Social: Eduardo Jorge Rocha Pedrosa

Secretaria de Habitação: Maria do Socorro Gadelha Campos

Secretaria de Comunicação: Josival Pereira de Araújo

Controlad. Geral do Município: Severino Souza de Queiróz

Secretaria de Transparência: Ubiratan Pereira de Oliveira

Procuradoria Geral do Município: Ademar Azevedo Régis

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Ricardo Dias Holanda

Secretaria da Infra Estrutura: Cássio Augusto Cacanéia Andrade

Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: Olenka Maranhão

Sec. Juventude., Esporte e Recreação: Carlos Augusto Xavier Clerot

Secretaria de Turismo: Fernando Paulo Pessoa Milanêz

Secretaria de Desenvolvimento Urbano: João da Silva Furtado

Secretaria da Ciência e Tecnologia: Durval Ferreira da Silva Filho

Secretaria de Meio Ambiente: Aberlardo Jurema Neto

Sec. Ext. de Polit. Públicas das Mulheres: Adriana G. Urquiza de Sá

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: Geraldo Amorim de Sousa

Secretaria da Defesa Civil: Francisco Noé Estrela

Suprerint. de Mobilidade Urbana: Carlos Alberto Batinga Chaves

Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Lucius Fabiani de V. Sousa

Instit. de Previdência do Munic.: Márcio Diego F. T. Albuquerque

Fundação Cultural de João Pessoa: Maurício Navarro Burity

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão  
Designer Gráfico - Emilson Cardoso / Eduardo Gonçalves

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340  
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766  
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa  
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964  
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica  
Centro Administrativo Municipal  
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900  
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

*Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento."*

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar os artigos 2º e 3º, do Projeto de Lei nº 011/2017 (Autógrafo de n.º 1212/2017) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.514, 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

ALTERA A LEI Nº 10.971/2007 QUE PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE MENSAGENS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS AUDITIVAS NA PROPAGANDA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei nº 10.971/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º As mensagens de publicidade de atos, programas, serviços e campanhas das administrações direta, indireta e fundacional do Município de João Pessoa/PB, veiculadas em televisão ou outros meios audiovisuais, terão tradução simultânea para a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e serão apresentadas em legendas a pessoa com deficiência Auditiva."*

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.515, 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

PROÍBE AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE CONTRATAR EMPRESAS QUE UTILIZAM TRABALHO INFANTIL E NÃO PROTEGEM O TRABALHADOR ADOLESCENTE.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Para executar processos de compra direta ou toda modalidade de licitação para aquisição de material e/ou contratação de serviços para os órgãos do poder público municipal, o município deverá exigir das empresas fornecedoras, sediadas ou não neste município, comprovação de que não utilizam trabalho infantil e respeitam as normas de proteção ao trabalho dos adolescentes.

**Art. 2º** Fica vedado ao poder público municipal de João Pessoa firmar todo e qualquer tipo de contrato, compra ou convênio com empresas que:

I - comprovadamente utilizam ou se beneficiam, direta ou indiretamente, e/ou tenham sido autuadas nos últimos três anos pelo uso de mão-de-obra infantil;

II - comprovada e reiteradamente infringem as normas gerais de proteção ao trabalhador adolescente;

III - tenham sido autuada no ano em curso ou imediatamente anterior por infração às normas de segurança e saúde do trabalhador adolescente ou, ainda, por impedir ou dificultar seu acesso e frequência regular à escola.

**Art. 3º** A comprovação das informações a que se referem os artigos anteriores deverá ser feita por meio de declaração por escrito da própria empresa e certidão fornecida pela Superintendência Regional do Trabalho à qual a empresa estiver jurisdicionada.

**Parágrafo único.** A declaração e a certidão a que se refere o *caput* deste artigo deverão fazer parte da relação de documentos exigidos pelo poder público para inscrição ou renovação de registro cadastral das empresas.

**Art. 4º** O não cumprimento do disposto nesta lei implicará anulação de todo o processo ou contrato de compra ou convênio, e sanções previstas na legislação em vigor a todos os envolvidos.

**Art. 5º** A Prefeitura regulamentará, no que couber, o que não conste nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.516, 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

INSTITUI O EVENTO DEZEMBRO VERMELHO E O INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município de João Pessoa o evento denominado Dezembro Vermelho como o mês da conscientização social a respeito do HIV/AIDS.

**Art. 2º** O Dezembro Vermelho, sem prejuízo das atividades regulares do Município de João Pessoa, acontecerá do dia 1º ao dia 31 de dezembro de cada ano, tomando como referência o Dia Mundial de Enfrentamento à Epidemia de HIV/AIDS.

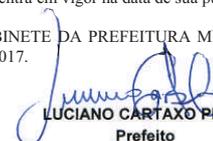
**Art. 3º** Durante o Dezembro Vermelho, serão realizadas atividades direcionadas ao enfrentamento ao HIV/AIDS, notadamente com foco na conscientização, prevenção, assistência e promoção dos direitos humanos das pessoas vivendo com HIV/AIDS.

**Parágrafo único.** Serão ações do Dezembro Vermelho, sem prejuízo de outras atividades:

- I - VETADO;
- II - realização de palestras e atividades educativas voltadas para os estudantes da rede pública municipal de ensino;
- III - VETADO;
- IV - VETADO.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 129/2017**  
**De 30 de novembro de 2017.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar os incisos I, III, IV, parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei n.º 0188/2017 (Autógrafo n. 1219/2017)**, de autoria do Vereador Marcos Vinícius Sales Nóbrega, que **"institui o dezembro vermelho e o inclui no calendário oficial do Município de João Pessoa"**, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei Ordinária n. 0188/2017 tem por finalidade instituir o dezembro vermelho e o inclui no calendário oficial do Município de João Pessoa, como o mês da conscientização social a respeito do HIV/AIDS.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

A matéria versada no referido projeto de lei é competência municipal, dado o evidente **interesse local**, enquadrando-se, assim, no art. 30, I, da CF/88. Tratar-se, pois, de matéria que visa oferecer melhor inclusão dos portadores de necessidades especiais.

Ademais, a Carta Magna de 1988 no art. 6º, estabelece a saúde no rol de Direitos Sociais, vejamos:

**Art. 6º São direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse contexto, os artigos art. 23, inciso II e 24, inciso VII, da CF/88 estabelecem:

Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(omissis)

**II - cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. **Compete aos Municípios:**  
(Omissis)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde da população;**

(grifo nosso)

Simetricamente, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu art. 5º, inciso XXXIII e art. 6º, inciso II, alinhado ao mesmo entendimento, dispõe que:

**Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

XXXIII - prestar, com cooperação técnica e financeira do Estado e da União, **serviços de atendimento à saúde da população;**

Art. 6º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:  
(Omissis)

**II - cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(Grifo nosso)

Quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar, a princípio a matéria é de competência concorrente e pode ser deflagrada por membro do Parlamento local.

No entanto, observa-se que alguns incisos do art. 3º, parágrafo único, nomeadamente, **os incisos I, III, IV**, criam imposições à Administração Pública. Nesses dispositivos está latente um incremento de atribuições e, potencialmente, de despesas, na medida em que instituem ações atualmente inexistentes.

Com efeito, a iluminação de prédios públicos, realização de campanhas e eventos carecem de uma programação orçamentária, pois toda despesa pública deve estar fixada na lei orçamentária anual ou mesmo objeto de créditos adicionais (art. 167, II, CF).

Quanto à realização de palestras (art. 3, parágrafo único, II, do PLO), é crível admitir que possam ser realizadas com as despesas já fixadas no orçamento, sem incremento de novas atribuições, pois trata-se de atuação corriqueira do Poder Público, que pode ser realizada com a simples reunião de esforços comuns, sem despesa nova.

Assim, entendemos que os incisos I, III e IV, do parágrafo único do art. 3º do PLO trata de temas cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta esta configurada as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; **III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.**

Sendo assim, ainda que os incisos juridicamente censurados veiculem tema de relevantíssima nobreza axiológica, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública.** 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.  
(ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Repita-se, com relação ao inciso II do art. 3º parágrafo único, não resta configurado qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, visto que o Município dispõe de espaços públicos e profissionais habilitados para a realização de palestras e atividades educativas direcionadas a temática em análise.

No tocante ao aspecto material, não há qualquer violação à CRFB/88, Constituição do Estado da Paraíba ou Lei Orgânica Municipal, de forma que a proposição visa implementar política de prevenção e conscientização de extrema relevância social.

Desta forma, é observável os objetivos do presente PLO tem escora no princípio dignidade da pessoa humana, conforme corroborado pela lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes. *In verbis*:

**"Os direitos fundamentais que, antes, buscavam proteger reivindicações comuns a todos os homens passaram a, igualmente, proteger seres humanos que se singularizam pela influência de certas situações específicas em que apanhados. Alguns indivíduos, por conta de certas peculiaridades, tornam-se merecedores de atenção especial, exigida pelo princípio do respeito à dignidade humana. Daí a consagração de direitos especiais aos enfermos, aos deficientes, às crianças, aos idosos... O homem não é mais visto em abstrato, mas na concretude das suas diversas maneiras de ser e de estar na sociedade". (grifo nosso)**

(MENDES. Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. p. 79ª)

Nesse sentido, a de considerar que a matéria é de competência do Município, assim como a proteção a pessoas portadoras do vírus HIV/AIDS, estão plenamente protegidos pela Constituição. Nesse aspecto, a ênfase dada ao cuidado à saúde desses enfermos, esta alinhado ao que bem lecionou a doutrina.

Por conseguinte, tem-se que apenas os **incisos I, III, IV**, do parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 188/2017 apresentam vício formal de iniciativa, adentrando na iniciativa privativa do Chefe do Executivo - vício que não se convalida com a sanção.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **VETAR os incisos I, III, IV, do parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 188/2017, (Autógrafo de nº 1219/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.517, 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

ESTABELECE NORMAS VISANDO A GARANTIA DE ACESSIBILIDADE DOS DEFICIENTES AUDITIVOS A EXIBIÇÃO DOS FILMES NACIONAIS E ESTRANGEIROS, ANIMAÇÕES, ESPETÁCULOS E PEÇAS TEATRAIS EM SALAS DE CINEMA DE TEATRO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOAS EM CONFORMIDADE COM A NORMA DA ABNT NBR 15290.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Torna obrigatório que as salas de cinemas localizadas no município de João Pessoa tenham a disponibilização de, no mínimo, uma sessão, com legenda de acordo com a norma da ABNT NBR 15290, mesmo em filmes nacionais e animações.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos de cinema ficam obrigados a afixar, em local visível, pelo menos um cartaz informativo sobre a presente lei, contendo no texto:

*“Para garantir o acesso do cidadão com deficiência auditiva temos filmes legendados de acordo com a norma da ABNT NBR 15290, inclusive filmes nacionais e animações.”*

**Art. 2º** Obriga as salas de teatro deste município, a disponibilização de legendas ou intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), nas apresentações realizadas no estabelecimento, quando solicitado por pessoas com deficiência auditiva ou por seu acompanhante.

**Parágrafo único.** O estabelecimento de teatro fica obrigado a afixar em local visível pelo menos um cartaz informativo sobre a presente lei, contendo o seguinte texto:

*“Todo cidadão com deficiência auditiva tem o direito de solicitar um intérprete de LIBRAS ou a disponibilização de equipamentos com capacidade de transmitir a legenda para o acesso aos espetáculos deste estabelecimento.”*

**Art. 3º** A solicitação para disponibilização de legenda ou intérprete de LIBRAS deve ser feita junto aos estabelecimentos especificados no art. 2º desta lei, no prazo de 7 (sete) dias corridos, mediante comprovação de deficiência auditiva, pela própria pessoa beneficiada ou por seu acompanhante.

**Parágrafo único.** O teatro deverá providenciar um canal de atendimento para receber as solicitações dos beneficiários desta lei, devendo ser emitido ao beneficiário solicitante um número de protocolo de atendimento para acompanhamento da solicitação.

**Art. 4º** A contratação do intérprete de LIBRAS será de responsabilidade do estabelecimento.

**Art. 5º** O estabelecimento que infringir o disposto apresentado ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Interdição parcial e multa;
- IV – Interdição total.

**Parágrafo único. VETADO.**

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, devendo ser regulamentada em até 30 (trinta) dias após sua vigência.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2017.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 130/2017**  
**De 30 de novembro de 2017.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o parágrafo único do artigo 5º do Projeto de Lei nº 222/2017 (Autógrafo n.º 1220/2017)**, autoria de Damasio Franca Segundo Neto, que dispõe sobre a promoção de acessibilidade para deficientes auditivos na exibição de filmes e espetáculos teatrais em salas de cinemas e teatros de João Pessoa, conforme razões a seguir:

#### **RAZÕES DO VETO**

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal tornar obrigatório que as salas de cinemas localizadas no município de João Pessoa tenham disponibilização de, no mínimo, uma sessão, com legenda de acordo com a norma da ABNT NBR 15290, mesmo em filmes nacionais e animações.

A norma da ABNT NBR 15290 determina diretrizes gerais para promover a acessibilidade nos programas televisivos. Esta prevê, por exemplo, as características ideais para instrumentos de acessibilidade como a legenda oculta (*closedcaption*) e áudio descrição de imagens e som. É oportuno citar o ponto 1.1 desta:

##### **1 Objetivo**

*1.1 Esta Norma estabelece diretrizes gerais a serem observadas para acessibilidade em comunicação na televisão, consideradas as diversas condições de percepção e cognição, com ou sem a ajuda de sistema assistivo ou outro que complemente necessidades individuais.*

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência: a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Além disso, em seu artigo 23, afirma a constituição:

*Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, assim como representa suplementação a lei federal, sobretudo por ser competência comum a assistência de pessoas com deficiência.

Todavia, o parágrafo único do artigo 5º do PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo uma vez que estabelece atribuições a este:

*Art. 5º (omissis)*

*(...)*

**Parágrafo único. As penalidades supracitadas serão aplicadas mediante critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. A multa também será fixada pelo Poder Executivo, a depender do tamanho do estabelecimento, das circunstâncias da infração e do número de reincidências.**

Observe-se que o parágrafo único do artigo colacionado versa sobre atribuições dos órgãos do executivo, uma vez que impõe a este a obrigação de definir critérios para aplicação da multa pelo descumprimento dos preceitos do PLO. Tal imposição viola expressamente o afirmado pela Lei Orgânica de João Pessoa:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Ainda, o dispositivo remete ao Poder Executivo a fixação da multa ao particular, conduzindo à interpretação de se tratar de ato normativo infralegal. Entrementes, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), tal sanção deve ser fixada por lei em sentido formal.

Não é despidendo registrar que o veto ao dispositivo torna a lei pendente de eficácia, aliás, ao remeter à regulamentação do Poder Executivo a lei já nasce ineficaz. Possivelmente, o objetivo do parlamentar fosse deixar ao alvedrio do Executivo a regulamentação da multa, como se assim estivesse sanado o vício de iniciativa. Faz-se esse registro, para apontar o defeito de eficácia presente no texto, contudo, repise-se que a análise da Advocacia Pública tem esteio no plano de validade da norma (legalidade-constitucionalidade).

Sendo assim, ainda que o PLO analisado revele extrema sensibilidade quanto ao tema, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

*Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017*

A respeito da constitucionalidade material, afora o parágrafo único do art. 5º, lei é compatível com os preceitos da Carta Magna uma vez que promove a isonomia e a dignidade da pessoa humana. A própria Constituição Federal estabelece:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*(...)*

*II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.*

Supletivamente, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao direito interno como emenda constitucional (nos moldes do §3º do art. 5 da Constituição Federal), esta afirma, *ipsis litteris*:

*Artigo 30*

*Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte*

*1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:*

*a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;*

*b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e*

*c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.*

Por fim, ainda é oportuno citar, no sentido de apresentar a concordância do presente PLO com a Constituição Federal e demais normas, o que dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar o parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 222/2017 (Autógrafo n.º 1220/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.518, 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI DE Nº 12.164, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 12.164, de 15 de setembro de 2011, e passa a vigorar a seguinte redação:

*“Parágrafo único. O número de banheiros adaptados corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos uma unidade, caso a aplicação do percentual resulte em infração inferior a 1 (um).”*

**Art. 2º** Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 12.164, de 15 de setembro de 2011, e passa a vigorar a seguinte redação:

*“Parágrafo único. Ficam excetuadas da obrigatoriedade desta Lei, as feiras de arte e artesanatos, espetáculos, shows e demais eventos realizados em espaços públicos ou privados, abertos e fechados, que disponham de instalações sanitárias suficientes.”*

**Art. 3º** Altera o artigo 3º (caput) da Lei 12.164, de 15 de setembro de 2011, e a ele acrescenta parágrafos 1º e 2º, passando a vigorar a seguinte redação:

*“Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei, especificamente o disposto no art. 1º, aplicar-se-á multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e na reincidência esse valor será dobrado, durante um prazo de um ano de cada descumprimento desta lei.*

*§ 1º A cabine destinada aos deficientes físicos instalada em espaços com baixa luminosidade deverá ser sinalizada em cores refletivas e chamativas.*

*§ 2º Deverá possuir placas em braille.”*

**Art. 4º** Altera o artigo 4º da Lei nº 12.164, de 15 de setembro de 2011, e passa a vigorar a seguinte redação.

*“Art. 4º Os banheiros químicos deverão ser colocados em espaços de fácil acesso para os cadeirantes e mapa tátil.”*

**Art. 5º** Altera o artigo 5º da Lei nº 12.164, de 15 de setembro de 2011, e passa a vigorar a seguinte redação.

*“Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2017.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.519, 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de João Pessoa-PB, a Semana Municipal de Combate à Intolerância Religiosa, a ser realizada, anualmente, na terceira semana de agosto.

**Parágrafo único.** A data ora instituída passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Combate à Intolerância Religiosa terá por objetivo conscientizar a população do direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião, através da disseminação de informações educativas, palestras, audiência pública, conferências e outras atividades, a fim de que a sociedade possa conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate à intolerância religiosa.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, organizar e implantar todas as ações necessárias a serem realizadas nesta semana, podendo firmar parcerias com a iniciativa pública ou privada, pessoas físicas ou jurídicas, entidades religiosas e universidades, para a realização e organização da Semana Municipal de Combate à Intolerância Religiosa.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2017.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.520, 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE “GUICHÊS DE CAIXA RÁPIDO” NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Ficam todas as agências localizadas no Município de João Pessoa, obrigadas a disponibilizar ao menos um guichê de “caixa rápido” para os seus clientes e cidadãos em geral.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** - guichês de “caixa rápido” o caixa localizado dentro da agência bancária, com o respectivo funcionário, que atenderá, preferencialmente, clientes que possuam até 2 (dois) procedimentos junto àquela agência, seja pagamento, saque, transferência, ou qualquer outra modalidade prevista;

**II** - guichês de “caixa normal” os caixas já instalados atualmente nas agências bancárias, que atendem o público em geral;

**III** - guichês de “caixa preferencial” os caixas destinados às pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei nº 10.048 de 8 de novembro de 2000.

**Art. 3º** Caso a agência possua apenas um guichê de “caixa normal” disponível, ou um guichê de “caixa normal” e um guichê de “caixa preferencial”, deverá instalar um guichê de “caixa rápido” adicional, que atenda às finalidades desta lei.

**Art. 4º** O guichê de “caixa rápido” terá caráter preferencial, podendo ser utilizado para maior quantidade de operações quando não houver clientes com até 2 (dois) procedimentos.

**Art. 5º** A não observância ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa às agências bancárias no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, atualizada de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

**Art. 6º VETADO.**

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2017.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

MENSAGEM Nº 128/2017  
De 30 de novembro de 2017.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 184/2017, (Autógrafo de nº 1.218/2017)**, de autoria do Vereador Marcos Vinícius Sales Nóbrega, que **dispõe sobre a instalação e disponibilização de "guichês de caixa rápido" nas agências bancárias no município de João Pessoa**, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei sob análise tem por escopo estabelece regras de interesse local, que objetivam trazer maior dignidade, conforto e qualidade de vida aos posseiros, instituindo que as agências localizadas no Município de João Pessoa ficam obrigadas a disponibilizar ao menos um guichê de "caixa rápido" para os seus clientes e cidadãos em geral (art. 1º).

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência concorrente, tendo em vista tratar-se de direito do consumidor, cabendo à União editar normas gerais, aos Estados-Membros e aos Municípios, no que couber, legislar em caráter suplementar a tais normas federais e estaduais (art. 24, parágrafos 1º e 2º, c/c o art. 30, inciso II, da CF).

Desta maneira, sendo o Código do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) norma geral em matéria de consumo, compete ao Município legislar, em caráter suplementar, sobre assuntos de interesse local, consoante dicção do art. 30, inciso I, da CF.

No presente caso, como visto, busca-se garantir que os serviços bancários prestados aos usuários se desenvolvam dentro dos padrões de adequação e eficácia, matéria que não tem, necessariamente, repercussão além do âmbito territorial do Município e que não se confunde com as atividades-fim dos bancos, já que se refere a procedimento relativo à prática a ser adotada por estabelecimentos que se encontram em seu território, sem inovação quantos os serviços bancários propriamente ditos.

Assim, nada obsta que a Administração Municipal, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor e fundamentado no poder de polícia, imponha ao particular, prestador de serviços bancários, a obrigação de organizar um sistema mais eficiente de atendimento.

Esse, inclusive, é o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao analisar matéria análoga à versada na presente proposição, decidiu que no caso *sub judice* o Município ao impor ao estabelecimento bancário um tempo máximo para o atendimento dos usuários que aguardam na fila de espera exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal (**RE nº 432.789-9/SC, Relator Ministro Eros Grau; DJ 07/10/05**).

Neste sentido, o Código do Consumidor, com o intuito de integrar o Município no sistema global de defesa do consumidor, em seu art. 55, autorizou os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, a *priori*, não é reservada privativamente ao Poder Executivo, tendo em conta que não estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Dessa maneira, resta evidente que o tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Por fim, considerando-se que a vigência da norma cria uma obrigação direta para os estabelecimentos bancários, como se deprende da redação do art. 4º, inclusive com possibilidade de sanções (art. 5º), e, sempre que a norma possua grande repercussão, deverá ter sua vigência iniciada em prazo que permita sua divulgação e conhecimento. Assim sendo, é essencial a incidência de *vacatio legis* que permita a ampla divulgação da norma.

Por esse motivo, o art. 6º do projeto de lei sob análise deve ser vetado por interesse público, de sorte a incidir a *vacatio legis* de 45 (quarenta e cinco) dias, prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, senão vejamos:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Por outro lado, no tocante ao aspecto material, não se observou qualquer violação à Constituição Federal, à Constituição do Estado da Paraíba ou à Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 184/2017, (Autógrafo de nº 1.218/2017), notadamente o art. 6º, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

MENSAGEM Nº 131/2017  
De 30 de novembro de 2017.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 059/2017, (Autógrafo de nº 1213/2017)**, de autoria do Vereador Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do poder Executivo Municipal implantar o prontuário eletrônico do pacientes na rede pública de Saúde do Município de João Pessoa", conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei ora analisado tem por finalidade melhorar a qualidade do atendimento ao cidadão de João Pessoa, com a unificação de todo o processo de cadastramento, agendamento de consultas, e digitalização dos dados dos pacientes.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

A Constituição Federal em seu art. 23, II, bem como, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa em no seu art. 6º, II estabelecem que **é de Competência Comum entre União, Estado, DF e Municípios cuidar da saúde**.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência do Município, dispor sobre organização, administração, e execução dos serviços locais, conforme determina o inciso IX, do art. 5º da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Todavia, encontramos vícios de iniciativa do processo legislativo.

No **parágrafo único do artigo 3º**, o PLO determina que na hipótese do paciente não possuir um número do SUS, caberá a Unidade de Atendimento providenciar a matrícula para abrir o PEP (prontuário eletrônico do paciente) e no **artigo 11** o PL determina que o Poder Executivo deverá desenvolver e certificar o sistema de PEP.

Vejamos:

**Art. 3º (...)**

**Parágrafo único.** Na hipótese do paciente não possuir o seu número SUS, a unidade de atendimento providenciará a matrícula do mesmo para abrir o PEP.

**Art. 11** O Poder Executivo desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de PEP.

Esses dispositivos criam novas obrigatoriedades às Unidades de Saúde, uma vez que, existe um local específico para o cadastramento do SUS, qual seja, no antigo Lactário da Torre, localizado na Avenida Rui Barbosa, S/N, Torre, e não nas unidades de pronto atendimento, e também obrigam o Poder Executivo a desenvolver o sistema de PEP.

Não que o tema não mereça os cuidados da Edilidade, contudo deve ser precedido de análise dos órgãos da Administração, objetivando a eficácia da medida. Mesmo as causas nobres, e sobretudo estas, devem ser perseguidas nos estritos limites da Constituição.

**Dessa forma, os artigos violam a iniciativa legislativa reservada, estabelecida pelo art. 30, IV da LOMJP, uma vez que, a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Assim sendo, lembra-se que as regras de iniciativa são de extrema importância, por concretizar o princípio da separação dos poderes. O desrespeito a tais regras implicam vício congênito insanável, conforme atual entendimento do STF.

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução.<sup>14</sup>

Vejam a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que assegura que o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado, *in verbis*:

Ementa: Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Por sua vez, o **artigo 15** do PLO estabelece que poderão ser recursos para a implementação do PEP, os recursos oriundos do crédito especial autorizado pela Lei Ordinária Municipal 12.204/2016, suplementados, caso necessário.

Nesse caso, o Projeto de Lei determina a possibilidade da utilização de créditos especiais existentes na Lei Ordinária Municipal 12.204/2016 para a implementação do Projeto, porém, não foi especificamente descrito no PL qual verba será suprimida para a implantação do PEP, ou seja, não foi estabelecida de qual secretaria e de qual setor seriam retirados os valores para cobrir as despesas.

**Assim, tal dispositivo, por não possuir eficácia jurídica, também faz com que o PLO não possua todos os requisitos formais necessários, estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998** (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona).

**Portanto, por mais positivo que o tema seja, há inconstitucionalidade formal subjetiva, sendo necessário o veto da presente proposta, visto que houve infringência na iniciativa do processo legislativo.**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 059/2017, (Autógrafo de nº 1213/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

<sup>14</sup> CORRALO, Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 132/2017**  
**De 30 de novembro de 2017.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 105/2017, (autógrafo nº 1214/2017)**, de autoria do Vereador Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes, que dispõe sobre a reserva de vagas de estágio para pessoas com deficiência nos órgãos da administração pública direta e indireta.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal estabelecer uma reserva de 10% das vagas de estágio para pessoas com deficiências, nos órgãos da administração pública direta e indireta no âmbito do município de João Pessoa.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência de cada ente dispor a respeito de seu respectivo nível de administração, inclusive acerca do regime jurídico de seus agentes. Nesse sentido, afirma a Lei Orgânica deste município:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
(...)  
IX - dispor sobre organização, administração, e execução dos serviços locais;  
(...)  
XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos.

Todavia, o PLO tem iniciativa reservada ao chefe do Executivo.

Ainda que não seja servidor público *stricto sensu*, o estagiário se enquadra no conceito de agente público. Esta é a posição do STF:

O estagiário que atua no serviço público, ainda que transitoriamente, remunerado ou não, está sujeito a responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992). De fato, o conceito de agente público, constante dos artigos 2º e 3º da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), abrange não apenas os servidores públicos, mas todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública. Assim, na hipótese em análise, o estagiário, que atua no serviço público, enquadra-se no conceito legal de agente público preconizado pela Lei 8.429/1992. Ademais, as disposições desse diploma legal são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta. Isso porque o objetivo da Lei de Improbidade não é apenas punir, mas também afastar do serviço público os que praticam atos incompatíveis com o exercício da função pública. REsp 1.352.035-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/8/2015, DJe 8/9/2015.

Desta forma, cabe ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa de lei que trate de seus agentes assim como da prestação de seus serviços. Afirma a Lei Orgânica municipal:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
**I - regime jurídico dos servidores;**  
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;  
(...)  
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ainda que o inciso I se refira ao regime dos "servidores", ao interpretarmos sistemática e teleologicamente a totalidade do artigo colacionado, constatamos facilmente que a contratação e atribuição de competências dos agentes públicos (inclusive estagiários) dependem de lei de iniciativa do Executivo.

Adicionalmente, é importante ressaltar: ainda que os estagiários se submetessem a regras gerais do direito privado quando atuando na Administração, o regime jurídico do processo seletivo destes seria eminentemente público devendo atender princípios como isonomia e impessoalidade. Desta forma se torna ainda mais evidente a inconstitucionalidade do PLO em análise, pois cabe a cada poder determinar o seu regime de contratação segundo os ditames da Carta Magna.

Conseqüentemente, a aprovação desses artigos introduziria norma sujeita ao controle repressivo de constitucionalidade, a ser realizado pelo poder judiciário (caso provocado).

A nobreza da causa, a promoção da integração das pessoas com necessidades, não afasta os imperativos atinentes à iniciativa do projeto de lei.

Sendo assim, ainda que o PLO analisado revele extrema sensibilidade quanto ao tema, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 109, DE 23 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO PARANÁ. ATO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO REGRESSIVA, PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRA O AGENTE PÚBLICO QUE DEU CAUSA À CONDENAÇÃO DO ESTADO, SEGUNDO DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ENTES FEDERADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO PÚBLICO INTEGRANTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGO 61, § 1º, II, "E", C.C. ART. 84, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. 1. O Estado Democrático brasileiro tem como cláusula pétrea constitucional a separação e a harmonia entre os poderes, consubstanciada em princípio explícito e instrumentalizada em regras constitucionais de competência. 2. Compete ao Poder Executivo estadual a iniciativa de lei referente aos direitos e deveres dos servidores públicos (artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal). (...) 4. A Constituição, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. 5. O ato normativo hostilizado inegavelmente dispõe sobre regime jurídico dos servidores da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, sendo certo que esta Corte igualmente já afirmou, inúmeras vezes, que a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico de servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo. (...)

(STF - ADI: 3564 PR, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014)

Por fim, não é despidendo registrar que, nem mesmo a sanção convalida o vício de iniciativa, pois inconstitucionalidade é um defeito congênito que pode ser objeto de controle pelo Judiciário, a qualquer tempo. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.640/1998 DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE A SERVIDORES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA DISTÂNCIA DO DESLOCAMENTO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADO, NOTADAMENTE, AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.** Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, instituiu vale-transporte em favor de servidores públicos, independentemente da distância do seu deslocamento: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). **A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.** Insustentabilidade da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.

(ADI 1809, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

“Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.” Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 105/2017, (Autógrafo de nº 1214/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 133/2017**  
De 30 de novembro de 2017.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 155/2017, (Autógrafo de nº 1.216/2017)**, de autoria do Vereador Helton Renê Nunes Holanda, que **dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusarem o recebimento de boletos dentro do prazo de vencimento e de contas de consumo, tais como água, luz, telefone e taxas diversas de qualquer valor, diretamente nos caixas de atendimento presencial**, conforme razões a seguir:

#### **RAZÕES DO VETO**

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a **Constituição Federal** dispõe em seu **art. 21, inciso VII, competir à União a instituição de diretrizes para política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.**

Nesse mesmo sentido, o **art. 48, inciso XII**, do mesmo diploma legal, atribuiu ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Ademais, sobreleva destacar que a Lei Federal nº 4.595/164, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, prescreve ser de **competência do CMN regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas (inciso VIII)**. Outrossim, o art. 9º da citada legislação determina ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Dessa maneira, resta evidente que o PLO trata de típicos serviços bancários (atividade fim das instituições), matéria de competência da União.

Por conseguinte, **ao adentrar na competência legislativa privativa da União, regulamentando os serviços prestados sistema financeiro nacional, tem-se que o presente projeto apresenta inconstitucionalidade formal.**

Ademais, o art. 3º do referido projeto de lei também está eivado de inconstitucionalidade, posto que infringiu o regramento disposto no art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, visto competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração (inciso II), assim como aquelas que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município (inciso IV).

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

Nesse sentido, é a jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal, ilustrado no seguinte precedente:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 49 do Código de Normas criado pelo Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: autorização do Presidente para ausência de magistrados da comarca. 3. Dupla inconstitucionalidade formal: matéria reservada a lei complementar e iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 4. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.  
(ADI 2880, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-235 DIVULG 28-11-2014 PUBLIC 01-12-2014)

Dessa maneira, percebe-se, nitidamente, a existência de vícios formais, posto que a matéria versada no já referido PLO conduz ao vício de origem, impondo-se, portanto, seu veto total.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 155/2017, (Autógrafo de nº 1.216/2017), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 134/2017**  
De 30 de novembro de 2017.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Marcos Vinícius**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 304/2017, visa obrigar as empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Municipal de João Pessoa a contratarem jovens aprendizes**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O primeiro fundamento é sobre o vício de iniciativa no projeto de lei em questão.

Tratando-se de matéria relacionada a trabalho, a iniciativa legislativa compete exclusivamente a União, conforme preconiza o artigo 22, I, da Constituição da República. Confira-se:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A Lei Federal de nº 10.097/2000, conhecida como a Lei do Jovem Aprendiz, alterou os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, o que evidencia que a matéria é relacionada ao trabalho. Embora também vise combater o trabalho infantil (abaixo de quatorze anos) e regulamentar o trabalho para os jovens acima de tal idade, é certo que a matéria tratada se relaciona intrinsecamente ao Direito do Trabalho.

Como se isso não fosse o suficiente para vetar completamente o projeto de lei em análise, destaco que ele também viola expressamente ao disposto no artigo 22, XXVII, também da Carta Magna. O referido dispositivo trata da competência legislativa da União para legislar sobre Normas Gerais de Licitação e Contratação.

Ocorre que ao haver determinação na propositura, de obrigar as empresas vencedoras da licitação a contratar jovens aprendizes, há clara usurpação da competência legislativa da União. Data máxima vênia, mas o texto da proposta é inconstitucional, por violação direta ao artigo 22, I e XXVII, da Constituição Federal. O vício de iniciativa é bastante claro.

Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça de São Paulo já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade tombada sob o nº 20556781020168260000 SP 2055678-10.2016.8.26.0000. Vejamos:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.064, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal - **Legislação que dispõe sobre a exigência de contratação de adolescentes aprendizes pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Conchal - Matéria trabalhista - Normas gerais de licitação e contratação - Usurpação de competência legislativa privativa da União (artigo 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal) - Lei municipal de iniciativa do Legislativo que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, a e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.** (TJ-SP - ADI: 20556781020168260000 SP 2055678-10.2016.8.26.0000, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/08/2016)

O respeitável acórdão trouxe também outra contrariedade à Constituição: a **ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes**. Ora, é certo que impor obrigações à administração direta e indireta do Poder Executivo, ainda que sejam apenas de fiscalização, tal fato, feito pelo Poder Legislativo, por si só, já é o suficiente para configurar a violação ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Do mesmo modo, estabelecer uma nova obrigação aos órgãos da administração direta e indireta do Executivo viola também o artigo 30, IV, da LOMJP. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município e, o Legislativo estabelecendo uma nova obrigação a um órgão da administração direta do Executivo estaria violando a nossa Lei Orgânica.

Portanto, por violação aos artigos 2º (princípio da harmonia e independência dos Poderes), 22º, I e XXVII (Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e Normas gerais de licitação e contratação), todos da Constituição Federal, bem como ao artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, veto por completo o projeto de lei, por ser inconstitucional e violar a nossa lei orgânica.

Ainda que os argumentos já expostos não fossem o suficiente, passo a analisar o projeto sob a ótica material.

A legislação municipal deve observar a hierarquia das normas, sobretudo estudar minuciosamente a legislação federal e estadual sobre o tema, que, no caso concreto, é sobre jovens aprendizes.

Nesse sentido, ao analisar a Lei Federal de nº 10.097/2000 com o presente projeto, é notável que há inúmeras contradições entre as disposições das normas, o que cria o obstáculo para o prosseguimento do presente projeto.

O primeiro ponto é o percentual de contratação. Enquanto a norma federal prevê o percentual mínimo de 5% e no máximo de 15%, a propositura de lei municipal prevê o percentual mínimo de 15%, ou seja, o máximo permitido pela Lei Federal.

Questiono: isso seria complementar a legislação federal, ou ampliá-la? Ora, se a norma municipal prevê o percentual mínimo de 15%, subentende-se que permite mais do que isso, violando a legislação federal que prevê o máximo de 15%. A incompatibilidade entre as normas é flagrante.

Ademais, também existe violação no que diz respeito a finalidade da lei federal. Enquanto o objetivo da legislação federal é no sentido de oferecer a inclusão social dos jovens aprendizes com o primeiro emprego e de desenvolver competências para o mundo do trabalho; a legislação municipal tem como objetivo obrigar a contratação de jovens aprendizes nas empresas vencedoras de licitação, independente do serviço a ser prestado.

Ora, como seria possível obrigar uma empresa prestadora de serviço especializado a contratar um jovem aprendiz, introduzindo no texto da propositura a exigência de certificado de qualificação do jovem para exercer determinada função? Isto desvirtua por completo o objetivo do legislador federal. Além do mais, também traria enorme insegurança quanto a aplicação desta lei, devido a más interpretações, como também viola o artigo 428 da CLT.

"**Art. 428.** Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, **compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.**" (NR) (Vide art. 18 da Lei nº 11.180, de 2005)

Nesta altura, importante também registrar que a proposta é omissa quanto ao prazo do contrato de aprendizagem entre os jovens e as empresas vencedoras de licitação, o que não poderia ter ocorrido.

Finalmente e não menos importante, os requisitos para ser jovem aprendiz são divergentes entre a norma federal e a propositura de norma municipal. O projeto não incluiu a inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (artigo 428, §1, da CLT).

**É importante transcrever o recente precedente do STF sobre a impossibilidade de lei municipal ampliar ou restringir as disposições de leis federais e estaduais, no âmbito da suplementação destas.** Confira-se:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. RESPEITADA A LEGISLAÇÃO ESTADUAL E NACIONAL, O MUNICÍPIO DISPÕE DE COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL: PRECEDENTES. LEI MUNICIPAL: ALAEGACÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

[...]

Assim, embora o Município detenha competência comum para tratar da proteção ao meio ambiente, não lhe é assegurado legislar sobre tal tema, conforme se depreende dos arts. 23, VI e 24, VI, da Lei Maior, salvo no exercício da competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, I e II, da mesma Carta. **Todavia, ressalte-se que, conquanto o Município possa suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (interesse local), não lhe é permitido restringir ou ampliar aquilo que foi estabelecido nas normas editadas pelos demais entes, sob pena de violação do próprio princípio federativo.** No presente caso, consignou-se no acórdão impugnado que a comercialização do herbicida 2,4-D foi devidamente autorizada pela União, sem as limitações impostas pela Lei Municipal 41/1997. Citou-se uma decisão daquele Tribunal, na qual, em situação semelhante, reconhecera-se a existência de legislação federal e estadual sobre o tema. Por oportuno, destaco o seguinte trecho: 'Existindo, portanto, Lei Federal e Estadual regulamentando a matéria, quais sejam, respectivamente, Lei 7.802/89 e Lei 7.827/83, a Lei Municipal 041/97 extrapola a permissão da Constituição Federal para este tipo de regulamentação sendo, portanto, irremediavelmente inconstitucional' (fl. 477). Portanto, para dissentir do Tribunal de origem, necessário seria o exame da legislação infraconstitucional (Lei Federal 7.802/1989, Lei Estadual 7.827/1983 e Lei Municipal 41/1997). É que, a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reapreciação da interpretação dada àquelas normas pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário'(RE 413.815-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 13.6.2012, grifos nossos). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 9. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 633840, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 05/12/2014, publicado em DJe-242 DIVULG 10/12/2014 PUBLIC 11/12/2014)

No presente caso, conforme já demonstrado, o intuito do legislador municipal não foi de suplementar a legislação federal, mas sim de ampliá-la (percentual de contratações de jovens aprendizes) o que é vedado, conforme ilustrado pela decisão de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

Diante de todo o exposto, a solução tomada não poderia ter sido outra, a não ser vetar totalmente o Projeto de Lei 304/2017, nos termos delineados na presente mensagem.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

DECRETO Nº 9.090 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E  
IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA  
RONDA MARIA DA PENHA NO  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (PB), no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 60, V, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, CONSIDERANDO o Termo de Parceria e Cooperação Técnica firmado entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Ronda Maria da Penha, voltado ao acolhimento e monitoramento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no município de João Pessoa, amparadas por Medidas Protetivas de Urgência, por meio da atuação preventiva e comunitária da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres - SEPPM e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania - SEMUSB, através da Guarda Civil Municipal e em parceria com as instituições que compõem a Câmara Técnica de Monitoramento do Pacto pelo Enfrentamento à Violência contra as mulheres.

**Art. 2º** São objetivos do Programa Ronda Maria da Penha:

I – Prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, seja ela física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial, conforme preconiza a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha;

II – Monitorar o cumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, contribuindo para a efetividade das ações de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar;

III - Promover o acolhimento humanizado e a orientação às mulheres inseridas no Programa Ronda Maria da Penha pela equipe técnica e guardas municipais;

IV – Reduzir o número de registros de ocorrências de ameaças, tentativas de homicídio e homicídios contra as mulheres no município de João Pessoa.

**Art. 3º** O Programa Ronda Maria da Penha será gerido pela Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres.

**§1º** A implementação do Programa dar-se-á de forma articulada entre a Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres - SEPPM, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania- SEMUSB e o Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB.

**§2º** Caberá à SEPPM definir as diretrizes de atuação do Programa Ronda Maria da Penha;

**§3º** Caberá à SEPPM e a SEMUSB prover o apoio técnico-administrativo e os meios necessários para o funcionamento do Programa.

**Art. 4º** O Programa Ronda Maria da Penha será executado através das seguintes ações:

I – Análise dos casos a serem atendidos, após encaminhamento das Medidas Protetivas de Urgência deferidas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar do município de João Pessoa;

II – Verificação do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência através de visitas, bem como, adoção de medidas cabíveis no caso de detecção de descumprimento por parte do agressor;

III – Monitoramento dos casos atendidos, emissão de relatórios, levantamento de dados estatísticos e articulação com a rede de serviços que compõem a Câmara Técnica de Monitoramento do Pacto pelo Enfrentamento à Violência contra as mulheres;

V – Realização de atividades educativas que visem à divulgação das ações da Ronda Maria da Penha e demais serviços ofertados pela SEPPM;

**Parágrafo único.** Os encaminhamentos previstos no inciso I do “caput” deste artigo ocorrerão em virtude da celebração de Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

**Art. 5º** O Programa Ronda Maria da Penha será formada por equipe constituída por:

- I – Coordenação;
- II - Advogada;
- III – Assistente Social;
- IV – Guarda Civil Municipal;
- V – Apoio Administrativo.

**Art. 6º** As usuárias do Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra- CRMEB e dos demais serviços que compõem a Câmara Técnica de Monitoramento do Pacto pelo Enfrentamento à Violência também poderão ser encaminhadas ao Programa Ronda Maria da Penha.

**Art. 7º** A sede do Programa Ronda Maria da Penha estará localizada na SEPPM, com atendimento de segunda a sexta-feira, durante o horário das 08h às 17h, e as intercorrências ocorridas nos finais de semana serão submetidas ao Centro Integrado de Operações Policiais – CIOPI, com articulação da Guarda Civil Municipal.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 01 dias do mês de dezembro de 2017.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

SMS

Portaria Nº 049/2017

João Pessoa, 20 de outubro de 2017.

**CONSTITUI COMISSÃO  
TEMPORÁRIA DE RECEBIMENTO  
DE MATERIAIS NO ÂMBITO  
CENTRAL DESTA SECRETARIA  
MUNICIPAL DE SAÚDE, COM O  
OBJETIVO DE RECEBER E  
EXAMINAR A QUANTIDADE E A  
QUALIDADE, E DAR OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de se ter um maior controle das entradas e saídas dos materiais médicos hospitalares e medicamentos, adquiridos por meio de processo licitatório, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de cumprimento do contido no art. 15§ 8º, da Lei 8.666/93, o qual determina que o recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 03 (três) membros;

**RESOLVE:**

**Art. 1º:** Fica instituído no âmbito desta Secretaria à Comissão Temporária de Recebimento de Materiais, cujo objetivo é o de receber e examinar, no que diz respeito à quantidade e qualidade dos materiais médicos hospitalares e medicamentos, adquiridos por meio de processo licitatório, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa.

**Art. 2º:** A presente Comissão será composta pelos servidores abaixo discriminados:

1. Rhuama Estaevam Alves.
2. Severino Raniere Da Silva Lima .
3. Agnaldo Pedro De Araújo Júnior.
4. Isaque Nascimento de Lima.
5. Juliana De Castro Gomes Calixto.
6. Lorena Resende de Moraes Versa.
7. Gabrielle Alicia de Lucena.

**Art. 3º:** Caberá a referida comissão:

- I. Receber e examinar, no que diz respeito à quantidade e a qualidade, todo o material entregue nesta Secretaria, seja proveniente de contratos ou instrumentos equivalentes;
- II. Adotar todas as providências necessárias para o registro de entrada e saída das mercadorias do almoxarifado;
- III. Solicitar à Unidade solicitante a indicação de servidor, com conhecimento técnico necessário, para em conjunto com a comissão verificar as especificações dos materiais adquiridos, e emissão de pareceres técnicos, quando necessário;
- IV. Rejeitar o material sempre que estiver fora das especificações do contrato ou instrumento equivalente, bem como quando o mesmo estiver destoando das amostras apresentadas na fase de licitação;
- V. Expedir Termo de Não Conformidade, quando da rejeição do material, por está este em desacordo com as especificações técnicas necessárias;
- VI. Informar imediatamente à Diretoria Administrativa e Financeira, qualquer incidente havido no desempenho de suas funções, para que sejam tomadas as devidas providências administrativas.

**Art. 4º:** Fica permanentemente proibido a dispensação de qualquer material sem que antes sejam cumpridas as exigências contidas na presente portaria.

**Art. 5º:** Todas as notas fiscais deverão ser atestadas por no mínimo três membros desta comissão.

**Art. 6º:** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura e possui vigência de 180 (cento e oitenta dias).

**Art. 7º:** Revogam-se as disposições em contrário.

  
**ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR**  
 Secretário de Saúde do Município de João Pessoa/PB

## SEREM

**PORTARIA TRIBUTÁRIA Nº.023/SEREM, DE 27 de novembro de 2017**

**O SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 2 de abril de 1990; pelo art. 18, inciso V, da Lei Ordinária Municipal nº. 10.429, de 14 de fevereiro de 2005 e pelos arts. 17, inciso V, 29, inciso I, e 30, inciso II, todos da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Prorrogar, para o dia 15 de dezembro de 2017, o prazo previsto no parágrafo único do art. 1º da Portaria nº. 021/SEREM, de 27 de outubro de 2017.

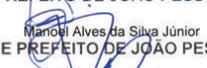
**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA**  
 Secretário da Receita Municipal

## SEDES



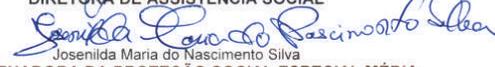
  
 Luciano Cartaxo Pires de Sá  
 PREFEITO DE JOÃO PESSOA

  
 Manoel Alves da Silva Júnior  
 VICE PREFEITO DE JOÃO PESSOA

  
 Eduardo Jorge Rocha Pedrosa  
 SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

  
 Victor Cavalcanti de Souza Valério  
 SECRETÁRIO ADJUNTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

  
 Ana Carla Andrade Palmeira França  
 DIRETORA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

  
 Josenilda Maria do Nascimento Silva  
 COORDENADORA DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL MÉDIA COMPLEXIDADE

  
 Paulo Francisco Monteiro Galvão Júnior  
 COORDENADOR DO CMDCA

  
 Valéria de Fátima Simões Soares  
 VICE-COORDENADORA DO CMDCA

Alana Pinto de Arruda Sales  
 Andréa Patrícia Teotônio de Lira  
 Cristiane Felipe Cabral Pereira  
 Fernando Antônio Dornelas Belmont Neri  
 Gracyelle Nascimento Silva Vieira  
 Josenilda Maria do Nascimento Silva  
 Maria do Socorro Estrela Lopes  
 Pedro Ferreira Diniz  
 Zuleide Pereira Barbosa  
**EQUIPE TÉCNICA DE SISTEMATIZAÇÃO**

Allisson Santos da Silva  
**ARTE GRÁFICA**

**COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**

Alessandra G. da Cruz  
Ana Carla Andrade Palmeira França  
Ana Flávia Campos S. Carvalho  
Ana Lucia Felix do Nascimento  
Andrea Patrícia Teotônio de Lira  
Cristiane Felipe Cabral Pereira  
Eduardo Antonio S. dos Santos  
Francineide Ribeiro Viana Santos  
Francisca Ellen Andrade de Sousa  
Frederic Barbotin  
José Geraldo de Aguiar Silva  
Leni Cristina Monteiro Silva  
Lenon Jane Fontes de Souza  
Maria da Conceição Pereira Ferreira Alves  
Marinalva Clementino da Silva  
Paulo Francisco Monteiro Galvão Júnior  
Renato Cesar R. Bonfim  
Sandra Margareth da Silva Mendes  
Tauana de Figueiredo Lima  
Valéria de Fátima Simões Soares  
Wandell Luis Pessoa Bezerra  
Werton Freire da Silva

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA**

Andrea Patrícia Teotônio de Lira  
Cristiane Felipe Cabral Pereira  
Leni Cristina Monteiro Silva  
Marcella José da Costa Morais  
Ivanilda Gomes de Melo  
Lázaro Joaquim de Souza  
Josenilda Maria do Nascimento Silva  
Herman César de Castro Pacifico  
Alana Pinto de Arruda Sales

**COMISSÃO OPERATIVA PRÓ-SINASE**

Andrea de Cássia Araujo Gomes  
Andrea Patrícia Teotônio de Lira  
Cristiane Felipe Cabral Pereira  
Marcella José da Costa Morais  
Liana Barbara Pessoa Navarro  
Zuleide Pereira Barbosa

**FACILITADORES DAS OFICINAS COM OS ADOLESCENTES NOS CREAS**

Alana Pinto de Arruda Sales  
Andrea Patrícia Teotônio de Lira  
Cristiane Felipe Cabral Pereira  
Edivaldo Santos de Lira  
Leni Cristina Monteiro Silva  
Marcella José da Costa Morais

**EQUIPE ORGANIZADORA DO FÓRUM**

Andrea Patrícia Teotônio de Lira  
Cristiane Felipe Cabral Pereira  
Josenilda Maria do Nascimento Silva  
Leni Cristina M. da Silva  
Liana Bárbara Pessoa Navarro  
Marcella José da C. Morais  
Michelli Lima dos S. Ferrari  
Rosinete Camelo Veloso

**FACILITADORES EIXOS DO FÓRUM**

Cecília Maria Lopes  
Manoel Juvino de Lima Filho  
Maria Aparecida Pereira da Silva  
Maria Benicleide Silva Silvestre

**COORDENADORES DOS CREAS**

*Suba o primeiro degrau com fé. Não é necessário que você veja toda a escada. Apenas dê o primeiro passo.  
(Martin Luther King)*

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CAOP	Centro de Apoio Operacional das Promotorias das Crianças e Adolescentes
CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
COINJU	Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça da Paraíba
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CREAS	Centros de Referência Especializados em Assistência Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ESMA	Escola Superior da Magistratura
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDHM	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
LA	Liberdade Assistida
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentária Anual
MSE	Medidas Socioeducativas
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social
NAI	Núcleo de Atendimento Integrado
ONU	Organização das Nações Unidas
PAEFI	Programa de Atenção Especializado a Famílias e Indivíduos
PPA	Plano Plurianual
PIA	Plano Individual de Acolhimento
PMJP	Prefeitura Municipal de João Pessoa
PSC	Prestação de Serviços a Comunidade
SEDES	Secretaria de Desenvolvimento Social
SEDEC	Secretaria de Educação
SEDH	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
SEDS	Secretaria do Estado de Defesa Social
SEMUSB	Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania
SGD	Sistema de Garantia de Direitos
SMS	Secretaria de Saúde
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SIPIA	Sistema de Informações para a Infância e Adolescência
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TJ	Tribunal de Justiça
UFPB	Universidade Federal da Paraíba

**LISTA DE FIGURAS**

<b>Figura 1</b>	Limites do município de João Pessoa.....	25
<b>Figura 2</b>	Sistema de Garantias de Direitos.....	28
<b>Figura 3</b>	Fluxograma de Atendimento aos adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa/MSE.....	35

**LISTA DE QUADROS**

<b>Quadro 1</b>	Regiões de abrangência dos CREAS em João Pessoa.....	34
<b>Quadro 2</b>	Cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto 2016/2017	37
<b>Quadro 3</b>	Distribuição por territórios (cumprimento de medida socioeducativa)...	38
<b>Quadro 4</b>	Distribuição por territórios (gênero – 2016).....	40
<b>Quadro 5</b>	Distribuição por faixa etária 2015 e 2016.....	42
<b>Quadro 6</b>	Distribuição por tipo de ato infracional cometido.....	43

**LISTA DE GRÁFICOS**

<b>Gráfico 1</b>	Distribuição em % por cumprimento de medidas – 2016.....	37
<b>Gráfico 2</b>	Distribuição em % por cumprimento de medidas – 2017.....	38
<b>Gráfico 3</b>	Gênero dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativas (2016).....	39
<b>Gráfico 4</b>	Gênero dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativas (2017).....	39

**LISTA DE TABELAS**

<b>Tabela 1</b>	Etnia dos adolescentes em cumprimento de medidas – 2015.....	40
<b>Tabela 2</b>	Etnia dos adolescentes em cumprimento de medidas – 2016.....	41
<b>Tabela 3</b>	Distribuição por faixa etária e escolarização – 2015.....	42
<b>Tabela 4</b>	Distribuição por faixa etária e escolarização – 2016.....	43
<b>Tabela 5</b>	Total de objetivos e metas por eixos.....	45
<b>Tabela 6</b>	Gestão do Sistema.....	45
<b>Tabela 7</b>	Qualificação do Atendimento Socioeducativo.....	47
<b>Tabela 8</b>	Participação Cidadã dos Adolescentes.....	50
<b>Tabela 9</b>	Sistemas de Justiça e Segurança Pública.....	51

**APRESENTAÇÃO**

O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de João Pessoa preceitua o que sugere o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, bem como o que orienta o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo no que concerne a reestruturação e funcionalidade dos serviços municipais responsáveis pelo atendimento das demandas de adolescentes em conflito com a lei.

A proposta prevê a sistematização das ações destinadas aos usuários dos serviços de Média Complexidade do município, sobretudo, das quatro unidades dos Centros de Referência Especializados em Assistência Social - CREAS e PAEFI distribuídas no território do município da capital paraibana.

Enquanto unidade pública estatal de referência no atendimento e acompanhamento especializado a famílias e indivíduos em situação de violação de direitos, o CREAS é responsável pelo acompanhamento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto.

Isto posto, destaca-se que o presente documento foi construído e debatido ao longo de uma série de reuniões com a Comissão Operativa Pro-SINASE, constituída a partir de resolução nº 06 de 07 de abril de 2016 - CMDCA, e através do Fórum de Construção do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de João Pessoa.

É importante salientar que o processo de construção dos objetivos e metas elencadas no decorrer do texto, foi resultado de uma construção coletiva, entre atores das Secretarias do governo municipal, da sociedade civil, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de representantes da Secretaria Desenvolvimento Humano do Estado, dos órgãos da Justiça da Paraíba, do Sistema de Garantias de Direitos e da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, vez que, se configuram enquanto entidades socialmente envolvidas com a temática da proteção integral a infância e a juventude no município.

Por oportuno, destaca-se que o objetivo primordial desse Plano é ofertar aos adolescentes que são acompanhados pelos serviços, proteção integral em virtude da execução das metas e ações elencadas nos eixos estruturantes desse documento e que servirão de base para nortear o atendimento ao público usuário.

O perfil dos adolescentes, bem como os dados apresentados em relação à realidade do município no tocante ao atendimento nos Centros de Referência Especializados em Assistência Social - CREAS são oriundos das informações colhidas no Plano Individual de Atendimento - PIA que é o instrumental comumente utilizado para acompanhamento dos casos. Mensalmente essas informações são repassadas para o setor de Vigilância Socioassistencial do município e sobre isso é importante frisar a parceria para sistematização das informações ora apresentadas.

Também, destaca-se a parceria com a rede local de atendimento para as propostas aqui elencadas no intuito de desenvolver ações integradas e integrativas capazes de otimizar o atendimento e acompanhamento dos casos, de forma absoluta e contínua na perspectiva de ações conjuntas que vislumbrem a intersetorialidade, bem como a efetivação de políticas públicas capazes de promover mais e melhores recursos com a finalidade de garantir medidas eficazes no tocante a prevenção e ao atendimento de situações de vulnerabilidade concernentes a socioeducação.

Contudo, é importante reafirmar a imprescindibilidade da socioeducação enquanto política pública responsável pelo resgate de um grupo populacional em extrema vulnerabilidade social, vítima de situações adversas no tocante a uma série de injustiças sociais que há tempos perpassa as camadas societárias mais empobrecidas da sociedade.

Por fim, ressalta-se que esse Plano alçará ainda mais a sua concretude na medida em que os sistemas, órgãos e organizações responsáveis e envolvidos com a efetivação de políticas públicas correlatas a garantia de direitos individuais e sociais de adolescentes em conflitos com a lei, assegurem um atendimento em consonância com situações complexas e desafiadoras que necessitam de alternativas, que vislumbrem perspectivas de atuação pautadas no princípio de democracia participativa, articulada com a natureza sócio pedagógica das ações desenvolvidas nos mais variados espaços.

**SUMÁRIO**

1. INTRODUÇÃO.....	14
2. O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.....	17
3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES.....	17
3.1. Princípios.....	17
3.2. Diretrizes.....	18
4. OBJETIVOS.....	20
4.1. Objetivo Geral.....	20
4.2. Objetivos Específicos.....	20
5. A CONSTRUÇÃO DAS CONCEPÇÕES DE CRIANÇA E ADOLESCENTE NA HISTÓRIA DO PENSAMENTO SOCIAL BRASILEIRO.....	22
5.1. Breve contextualização dos aspectos históricos, físicos e populacionais da cidade de João Pessoa.....	25
6. SISTEMA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO EM MEIO ABERTO - COMPETÊNCIA DA REDE.....	28
7. PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE.....	31
7.1. Território de abrangência dos CREAS em João Pessoa.....	33
8. DIAGNÓSTICO SITUACIONAL DE ATENDIMENTO NOS CENTROS DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADOS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.....	36
9. EIXOS OPERATIVOS: INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	45
9.1. EIXO 1: Gestão do Sistema.....	45
9.2. EIXO 2: Qualificação do Atendimento Socioeducativo.....	47
9.3. EIXO 3: Participação Cidadã dos Adolescentes.....	50
9.4. EIXO 4: Sistemas de Justiça e Segurança Pública.....	51
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	53
ANEXOS.....	55

**1. INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 logrou profundas transformações no tocante ao avanço das políticas sociais destinadas aos socialmente vulnerabilizados. Nessa perspectiva, a seguridade social passou a garantir prioridade absoluta a todas as crianças e adolescentes constituídos enquanto cidadãos e, por conseguinte, enquanto sujeitos de direitos, inclusive aos que por alguma razão são envolvidos com a prática de atos infracionais.

A Política de Assistência Social, enquanto fomentadora das ações pertinentes a assistência, expressa em parte a materialidade do Sistema de Proteção e nessa perspectiva incorporou em suas ações, através dos CREAS o atendimento aos adolescentes em cumprimento de medidas de Prestação de Serviços a Comunidade – PSC e Liberdade Assistida – LA.

O SINASE foi instituído pela Lei Federal 12.594/12, ao passo que é regido pelos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal de nº 8.069/90) referentes à socioeducação, pela Resolução 119/2006 do CONANDA e ainda pelo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (Resolução 160/2013)

Nesse processo, salienta-se a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente enquanto um marco importante na garantia dos direitos de crianças e adolescentes que já nos seus artigos introdutórios enfatiza tamanha necessidade, conforme observado em seu artigo 3º.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ao reforçar a ideia de que a adolescência constitui-se numa importante fase de aprendizagem, socialização e desenvolvimento e que o cometimento de atos infracionais deve ser entendido sob a ótica de circunstâncias e realidades que podem ser superadas e transformadas, a proposta desse Plano introduz a perspectiva de novas oportunidades pautadas pela consolidação de um Sistema de Garantia de Direitos eficaz e continuado.

No âmbito da elaboração do Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo de João Pessoa foram iniciadas as reuniões, conforme registros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa CMDCA/JP, no biênio 2015/ 2016, no qual foi constituída uma Comissão de Elaboração do Plano, com representantes da Sociedade Civil e das Secretarias do município. Nesse processo, o propósito foi o de fortalecer a construção por meio do diálogo e da interlocução com as políticas públicas de saúde, de esporte, de educação, dentre outras, além do sistema correlato aos órgãos de justiça.

Vale ressaltar que a sistematização do Plano está sobre a responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES e que o mesmo será submetido à aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa – CMDCA-JP.

Durante toda a construção buscou-se manter a linearidade com as diretrizes estabelecidas e consolidadas nos Planos Decenais Federal e Estadual, na perspectiva de fortalecer a Política de Atendimento a Adolescentes em conflito com a lei.

Desse modo, ressalta-se que inicialmente, em 2015 foi construída uma proposta cujo objetivo era de nortear a elaboração do Plano Municipal/SINASE com os seguintes itens: apresentação, princípios norteadores do Plano, sistemas de atendimento socioeducativo em meio aberto, competências da rede, etapas para construção do plano, metodologia de trabalho, cronograma de trabalho, questões a serem abordadas no diagnóstico, conceitos ou definições fundamentais, além dos marcos referenciais.

A Prefeitura, bem como a comissão de elaboração do Plano, juntamente com a equipe técnica do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente se reuniu, periodicamente, para finalizar e implementar o referido Plano.

Seguindo a proposta, as etapas foram realizadas tendo como destaque as oficinas desenvolvidas com os adolescentes, jovens em cumprimento de medida socioeducativas nos CREAS, a Roda de Diálogo SINASE/JP ocorrida no dia 25 de agosto de 2016 no Paço Municipal, além do diagnóstico em relação o perfil dos adolescentes em cumprimentos de Prestação de Serviço a Comunidade e Liberdade Assistida e realização do Fórum, ocorrido em 29 de junho de 2017.

Em seguida, no período de 24 de julho a 02 de agosto de 2017, o CMDCA abriu para Consulta Pública os Eixos Operativos que compõe o referido Plano.

Todo o processo, como as reuniões, os encontros, as oficinas e o fórum foram registrados por meio de atas, listas de frequências, registros fotográficos, dentre outros instrumentais.

## 2. O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIEDUCATIVO

A resolução do CONANDA119/2006, que cria o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e posteriormente instituído pela Lei Federal nº 12.594/2012, tem como objetivo regulamentar a garantia de direitos dos Adolescentes em atendimento socioeducativo prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

A proposta da Lei 12.594/2012 estabelece um processo de discussão nacional contínuo, buscando a superação dos problemas ainda instalados no atendimento das medidas socioeducativas no SINASE.

Neste sentido, os princípios e diretrizes deste Plano estão em conformidade com o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo ponderando os de relevância para a realidade do município. Para tanto considera-se de fundamental importância às normativas internacionais, das quais o Brasil é signatário da Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Criança, Sistema Global e Sistema Interamericano dos Direitos Humanos (2013), Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil – Regras de Beijing – Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.

## 3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

A proposta dos princípios e diretrizes desse plano municipal se orienta pelas normativas do Plano Nacional e Estadual de Atendimento Socioeducativo (2013/2015, respectivamente); além da Constituição Federal (2015/2016) e Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste sentido, foram considerados os Princípios e Diretrizes que estão em consonância com a realidade local; sendo assim, considerados como primazia.

### 3.1 Princípios

1. Respeito aos direitos humanos; liberdade, solidariedade, justiça social, honestidade, paz, responsabilidade e respeito à diversidade cultural, religiosa, étnico-racial, de gênero e orientação sexual;
2. Prioridade absoluta para a criança e o adolescente – artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA;
3. Adolescente como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento e sujeito de direitos, com capacidades e responsabilidades;
4. Responsabilidade solidária da Família, Sociedade e Estado pela promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes – artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA;
5. Garantia de atendimento especializado para adolescentes com deficiência – artigo 227, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;
6. Municipalização do atendimento – artigo 88, inciso I do ECA;
7. Complementariedade;
8. Os adolescentes são sujeitos de direitos, entre os quais a presunção da inocência;
9. Estímulo à participação do adolescente, jovem e família;
10. Não discriminação;
11. Estimulo a práticas ou medidas que sejam reflexivas, que façam sentido na (re)construção do projeto de vida do autor do ato infracional;
12. Em consonância com os marcos legais para o setor, o atendimento socioeducativo deve ser territorializado, regionalizado, com participação social e gestão democrática, intersetorialidade e responsabilização, por meio da integração operacional dos órgãos que compõem esse sistema.

**3.2 Diretrizes**

- a) Garantia da qualidade do atendimento socioeducativo de acordo com os parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE;
- b) Constituir mecanismos que previnam e mediem situações de conflitos e estabelecer práticas restaurativas;
- c) Integração operacional dos órgãos que compõem o sistema (art. 8º, da LF nº 12.594/2012);
- d) Assegurar os recursos orçamentários com vistas à implementação da política de atendimento socioeducativo;
- e) Prevalência do caráter socioeducativo sobre os aspectos meramente sancionatórios;
- f) Participação dos adolescentes na construção, no monitoramento e na avaliação das ações socioeducativas;
- g) Garantir o acesso do adolescente à Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública) e o direito de ser ouvido sempre que requerer;
- h) Incentivar a socioeducação por meio da construção de novos projetos pactuados com os adolescentes e famílias, consubstanciados em Planos Individuais de Atendimento;
- i) Incentivar o protagonismo, participação e autonomia de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e de suas famílias;
- j) Valorizar os profissionais da socioeducação e promover formação continuada.
- k) Garantir a autonomia dos Conselhos dos Direitos nas deliberações, controle social e fiscalização do Plano e do SINASE.

**4. OBJETIVOS****4.1 OBJETIVO GERAL**

Constituir no município de João Pessoa, para o decênio de 2017–2026 uma Política Pública Intersetorial de Socioeducação, na perspectiva que contemple a proteção social dos/as adolescentes em conflito com a lei, bem como de suas famílias, em consonância com Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo (SINASE), no sentido de proporcionar melhores condições no atendimento especializado.

**4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS:**

- Promover um fortalecimento na articulação da gestão municipal e atuação das políticas intersetoriais para a efetiva execução das medidas socioeducativas;
- Contribuir para o fortalecimento da participação dos/as adolescentes do sistema municipal socioeducativo, na gestão e avaliação do sistema;
- Proporcionar, ainda mais, um atendimento qualificado ao adolescente e sua família nos serviços responsáveis;
- Desenvolver ações que estimulem a prevenção da violência contra os/as adolescentes em suas diversas manifestações;
- Instituir a política de avaliação do sistema socioeducativo municipal visando sua qualificação e o respeito aos objetivos, metas e prazos estabelecidos nesse plano;
- Garantir formação continuada aos profissionais que atuam no sistema socioeducativo, nas políticas setoriais e no Sistema de Justiça e Segurança, por meio da inclusão das temáticas relacionadas à adolescência, vulnerabilidade e risco social;

- Constituir mecanismos que favoreçam uma maior articulação entre a rede de proteção e os demais órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

- Criar Comissão Municipal de Monitoramento de Medida Socioeducativa;

- Estabelecer os parâmetros do SINASE e das normativas que tratam da qualificação do atendimento socioeducativo, visando garantir o aparelhamento dos serviços com estrutura adequada, tendo como base a extensão territorial e demográfica do atendimento;

- Promover a publicidade desse plano, com vistas a informação e sensibilização da sociedade, desconstruindo mitos e preconceitos em relação ao adolescente envolvido com a prática do ato infracional.

- Constituir mecanismos que favoreçam uma maior articulação entre a rede de proteção e os demais órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

- Criar Comissão Municipal de Monitoramento de Medida Socioeducativa;

- Estabelecer os parâmetros do SINASE e das normativas que tratam da qualificação do atendimento socioeducativo, visando garantir o aparelhamento dos serviços com estrutura adequada, tendo como base a extensão territorial e demográfica do atendimento;

- Promover a publicidade desse plano, com vistas a informação e sensibilização da sociedade, desconstruindo mitos e preconceitos em relação ao adolescente envolvido com a prática do ato infracional.

**5. A CONSTRUÇÃO DAS CONCEPÇÕES DE CRIANÇA E ADOLESCENTE NA HISTÓRIA DO PENSAMENTO SOCIAL BRASILEIRO**

Em relação à concepção de criança e adolescente no pensamento social brasileiro está marcada por dois períodos distintos, um anterior e outro posterior a Constituição Federal/1998, seguida pelo marco legal do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste sentido, a periculosidade associada à pobreza é uma construção social que acompanha a trajetória das políticas públicas no Brasil e reflete as diversas concepções de infância e adolescência socialmente construídas.

Desse modo, a abordagem aqui sugerida será da compreensão da criança e da adolescência, segundo o lugar social que estas ocupam. Vale lembrar que

[...] pensar sobre a criança e o adolescente como categorias socialmente concebidas, considerando não apenas as características distintas ditas 'naturais', próprias a um período da vida, o que impediria a compreensão dos lugares sociais ocupados pela criança e adolescente. É preciso ultrapassar o critério de idade e examinar a inserção da criança e do adolescente na vida social, nos momentos vários da história brasileira. (PINHEIRO, *apud* SILVA, 2017, p. 56)

Sendo assim, as políticas públicas refletem esta concepção, na qual se utiliza do discurso abstrato ou adultocêntrico, em que as crianças e adolescentes devem ser observados como sujeitos que não tem idade para serem adultos e/ou, não possuem maturidade como os adultos, e ainda, não tem capacidade apropriada para uma integração social.

Ao longo da história da vida social brasileira, as representações sociais de criança e adolescente, foram construídas para expressar em seu tempo uma compreensão de uma determinada realidade, na qual passa a ser identificada por determinadas representações.

Assim sendo, entendeu e entende-se o ser criança e adolescente, conforme apresenta Pinheiro (2006) compreendendo as representações sociais como categorias de pensamento que retratam a realidade, explicam-na, justificando-a ou questionando-a. Já Moscovici (1978), *apud* Silva (2017, p.56) afirma que toda representação é composta de figuras e de expressões socializadas, o que nos coloca em processos sociais de interação como fundamento para a formulação das representações sociais.

As diferentes compreensões ao longo da história, concretizadas nas representações sobre as diversas formas encarnadas de ser criança e adolescente ao longo da vida social.

Conforme Pinheiro (2006) *apud* Silva (2017) existem quatro representações sociais identificadas no processo histórico e no pensamento social brasileiro.

A primeira representação revela a criança e o adolescente como objetos de Proteção Social. Esta proteção é entendida e concretizada nas ações em si, do favor, da caridade. Tendo, assim, como preocupação a sua sobrevivência, a manutenção da vida. Estas ações foram norteadas pelo pensamento cristão, através das igrejas e obras filantrópicas.

A segunda representação tem a criança e o adolescente como objetos de controle e disciplinamento social, na qual se dá no período do fim da escravidão e no começo da República. Nesse momento surgem as ações higienistas, proporcionando a necessidade de intervenção do Estado. Contudo, a concepção de criança é para servir aos fins do Estado, por meio da escolarização e profissionalização para estar a serviço destes fins.

Na terceira, a criança e o adolescente são vistos como objetos de repressão social, em um contexto de urbanização. Nesse período o Brasil começa a passar por novas configurações na sua ocupação territorial. É nesta época que o país inicia o êxodo rural, a maioria da população concentra-se nas cidades.

Portanto, se acentua a desigualdade social no país; surgindo questões sociais permeada pela concentração de renda; dificultando a inserção no mercado de trabalho, acesso a moradias e aos bens e serviços. Neste novo cenário as crianças e adolescentes que não são absorvidas pelo sistema, sejam de ensino ou de mercado de trabalho; passam a ocupar os logradouros e, assim, surgem como ameaça no convívio da sociedade.

Com a instauração desse novo modelo de desenvolvimento econômico se constroem a partir daí o aparato jurídico-social de criminalização das crianças e adolescente pobres, sendo a estes destinados a repressão e o isolamento.

É no Código de Menores, estabelecido pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que passa a jurisdição para o Estado, oficializando, através da norma, a função deste em atender o 'menor' de dezoito anos. Este Código visava os "delinquentes" e abandonados, consolidando todas as leis de assistência e proteção a menores que vinham se constituindo desde o início da República, em 15 de novembro de 1889.

A quarta representação social nos apresenta a criança e adolescente como sujeitos de direitos, sendo decorrente dos intensos movimentos sociais de redemocratização política, no final dos anos 1970. Portanto, esta concepção nos traz um novo conceito de entendimento baseado na igualdade perante os princípios da lei e o direito à diferença.

A partir da aprovação do texto constitucional e do reordenamento institucional, que ocorreu em 1988; bem como, após a primeira eleição direta presidencial, em 1989, o Código de Menores foi substituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

Neste contexto, essa nova proposta de legislação, propõe, uma não distinção entre os segmentos crianças e adolescentes, seja pela sua origem socioeconômica, idade, estrutura familiar.

### 5.1 Breve contextualização dos aspectos históricos, físicos e populacionais da cidade de João Pessoa.

A cidade de João Pessoa é considerada a terceira capital mais antiga do Brasil, com os atuais 432 anos e fundada em 05 de agosto de 1585, ainda, no antigo Brasil Colônia, objetivando exercer funções administrativas e comerciais. O município possui área territorial de 211,475 km<sup>2</sup> e limita-se com os municípios de Bayeux, Cabedelo, Conde e Santa Rita. Juntos eles formam a região metropolitana de João Pessoa.

Figura 01. Limites do município de João Pessoa.



Fonte: João Vieira Neto (2017)

A Capital da Paraíba é considerada de porte médio na região Nordeste do país e segundo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, possui uma população estimada em cerca de 801,718 mil habitantes distribuídos; sendo a 8ª cidade mais populosa da Região Nordeste e a 24ª do Brasil.

Nas últimas décadas, e como qualquer centro urbano, João Pessoa vem apresentando um significativo aumento populacional, o que influencia no crescente índice de problemas de ordem social, aproximando-se, assim da realidade das grandes metrópoles brasileiras, apresentando um quadro de urbanização acelerada.

No tocante a distribuição por sexo, os homens correspondem a 46,69% da população enquanto que as mulheres 53,31%. A população urbana é predominante, vez que, apenas 0,38% da população total é rural.

O seu Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM era de 0,763, em 2010, considerado de desenvolvimento humano alto e no qual foram consideradas três dimensões: educação, longevidade e renda. Esta possuía em 2010 uma renda *per capita* de R\$ 964,82 e registros referentes a extrema pobreza (proporção de pessoas com renda *per capita* inferior a R\$ 70,00) com média de 3,48%.

O último censo do IBGE, realizado no ano de 2010, quando foi divulgado que até aquele ano a população total do município girava em torno de 723.515 mil habitantes, com densidade demográfica de 3.421,4 habitantes por km<sup>2</sup>, já indicava que desse montante, 84.044 mil concentrava-se na faixa etária de 12 a 18 anos de idade, ou seja, 11,61%, que já poderia ser considerada uma parcela significativa da população.

Isto posto, destaca-se a inscrição da adolescência enquanto uma fase importante para o desenvolvimento humano, sobremaneira, na observação do contexto a qual se insere na sociedade, por suas peculiaridades e pela necessidade de políticas públicas específicas de proteção, sobretudo, para adolescentes que cometeram atos infracionais e que se encontram em cumprimento de medidas socioeducativas.

Sobre isso, Castro (2002) alude que o adolescente, ao cometer um ato infracional, busca no delito uma forma de pertencimento social aliado ao contexto de exclusão ao qual se insere, e que nesse sentido, é impreciso afirmar que a miséria e a falta de perspectivas são as responsáveis diretas pelo cometimento do ato. No entanto, todas essas condições atreladas, convergem para um cenário de vulnerabilidades das mais distintas.

Este mesmo autor referencia a má influência midiática sobre a população jovem, vez que, constantemente transmite um grande valor a posse de bens, sobre os quais a maioria absoluta da população, sobretudo a empobrecida, jamais terá acesso.

Diante disso, ressalta-se a inscrição da adolescência enquanto fase importante para o desenvolvimento humano, observadas as condições no contexto a qual se insere. Nesse sentido, há necessidade de ações urgentes e estratégias com vistas a minimizar a ausência de políticas públicas capazes de legitimar direitos socialmente conquistados e inerentes a uma fase tão importante na vida de qualquer cidadão.

O município de João Pessoa, através da implantação deste Plano se propõe a otimizar a inclusão de adolescentes em conflito com a lei nos mais diferentes campos das políticas públicas, estimulando a efetiva participação dos atores e instâncias articulados efetivamente em função da sua proteção integral.

## 6. SISTEMA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO EM MEIO ABERTO-COMPETÊNCIA DA REDE

Dada a complexidade de sua natureza, a aplicação das medidas depende da articulação dos diversos órgãos e instituições que integram o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD). Este encontra-se dividido em três eixos distintos: **Defesa e Responsabilização**, **Promoção de Direitos** e **Controle Social**, de forma a garantir as questões relacionadas ao público infanto-juvenil sejam, de fato, prioridade absoluta, nas pautas de políticas públicas do estado e dos municípios.

O SINASE, enquanto sistema integrado, articula os três níveis de governo para o desenvolvimento desses programas de atendimento, considerando a intersetorialidade e a co-responsabilidade da família, comunidade e Estado. Esse mesmo sistema estabelece ainda as competências e responsabilidades dos conselhos de direitos da criança e do adolescente, que devem sempre fundamentar suas decisões em diagnósticos e em diálogo direto com os demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, tais como o Poder Judiciário e o Ministério Público. (BRASIL, 2006)

A seguir, na imagem, o SINASE como se dá as relações dentro SGD.



Figura 2 - Sistema de Garantias de Direitos

O Brasil aprovou, em 2012, um novo subsistema do SGD, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), este responsável por regulamentar o atendimento dos adolescentes que praticam ato infracional, tendo, nesse, como princípio fundamental para a elaboração dos planos de atendimento, a incompletude institucional, ou seja, esses planos apenas terão efetividade se integrados aos demais subsistemas, tais como, Saúde, Educação, Assistência Social, Justiça e Segurança Pública.

Neste sentido o SGD constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

No tocante a nível Municipal, a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) tem como objetivo desenvolver suas ações através do comprometimento de gestores, trabalhadores, instituições formadoras, usuários do SUS e movimentos sociais; na perspectiva de identificação de problemas, mas, sobretudo na resolução dos mesmos, com vistas a alcançar a integralidade da atenção e a reestruturação do SUS para alcançar todos os cidadãos.

Em relação à Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, esta desenvolve suas atividades com vistas a proporcionar a efetivação dos direitos sociais. Desse modo, a educação tem o papel de possibilitar e de ofertar alternativas para que as pessoas, em destaque os adolescentes, possam ter oportunidade de se reintegrarem por meio da participação, bem como de alcançar os direitos sociais e de afirmação da cidadania.

A Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES está diretamente responsável pela gestão da Política da Assistência Social no âmbito do Município, na perspectiva de promover a universalização do direito dos cidadãos e cidadãs à proteção e à inclusão social.

A universalização segue as normas e diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) implementada em consonância com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), devendo, desse modo assegurar que os princípios da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) sejam postos em prática, a fim de garantir os direitos universais.

Desse modo, o SGD, trata-se de um sistema estratégico, que vai além de um sistema de atendimento; com o objetivo de promover ações que viabilizem a prioridade do atendimento à infância e adolescência em qualquer situação.

## 7. PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE

O Sistema Único de Assistência Social – SUAS, é público, não contributivo, descentralizado e participativo, tendo por função a gestão do conteúdo específico da assistência social no campo da proteção social brasileira. Nele as ações são organizadas sob dois tipos de níveis de complexidade: (a) **Proteção Social Básica – PSB** e (b) **Proteção Social Especial - PSE**; tendo o território como referência e a centralidade na família.

A Proteção Social Básica - PSB está destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social.

Já a Proteção Social Especial - PSE é a modalidade de atendimento assistencial destinada as famílias e indivíduos que se encontram em situação de alta vulnerabilidade pessoal e social, por ocorrência de abandono, vítimas de maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso e exploração sexual, uso de substâncias psicoativas, adolescentes em conflito com a lei que se encontram em cumprimento de medidas socioeducativas, pessoas em situação de rua, crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, entre outras violações de direitos.

Neste sentido, a PSE organiza a oferta de serviços, programas e projetos de caráter especializado, tendo como objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, o fortalecimento de potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de risco pessoal e social, por violação de direitos.

Na organização das ações da PSE é necessário compreender o contexto socioeconômico, político, histórico e cultural e como estes podem incidir sobre as relações familiares, comunitárias e sociais, gerando conflitos, tensões e rupturas, demandando, assim, trabalho social especializado.

Os serviços da proteção especial estão divididos em **média e alta complexidades**, considerando as especificidades do atendimento e da atenção necessária a situação, bem como o agravamento das circunstâncias vivenciadas.

No âmbito da NOB/SUAS no tocante ao aprimoramento da gestão, os serviços de Proteção Social Especial exigem uma gestão mais complexa e, sobretudo, articulada com outras políticas públicas, com o Poder Judiciário, Ministério Público, Conselhos Tutelares e outros órgãos de defesa de direitos, com definição de fluxos de referência e contra referência para assegurar a proteção de indivíduos e famílias.

No município de João Pessoa, atualmente existem 04 Centros de Referências Especializados em Assistência Social- CREAS para Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos/ PAEFI em João Pessoa.

O CREAS é uma unidade pública estatal, de abrangência municipal ou regional, responsável pela oferta de orientação e apoio continuados a indivíduos e famílias em situação de risco pessoal e social, por ameaças ou violação de direitos, que demandam intervenções especializadas no âmbito do SUAS. Portanto, o principal objetivo é o resgate da família, e dos direitos violados, potencializando sua capacidade de proteção aos seus membros.

De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, a PSE de Média Complexidade inclui os seguintes serviços:

- Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);
- Serviço Especializado em Abordagem Social;
- Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);
- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

No âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade o município de João Pessoa conta ainda com mais um serviço voltado para crianças com deficiências, o Centro de Referência Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência – CRMIPD, que é fomentado por três Secretarias: Desenvolvimento Social, Educação e Saúde:

Ainda, é importante salientar que até o ano de 2014, antes do Plano de Reordenamento dos Serviços Especializados de Média Complexidade, João Pessoa contava com apenas uma unidade CREAS responsável pelo acompanhamento de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, Liberdade Assistida – LA e Prestação de Serviço a Comunidade – PSC.

Após o Reordenamento, todas as unidades CREAS do município passaram a fazer o acompanhamento dos adolescentes e jovens.

Conforme já referenciado, atualmente, João Pessoa possui 04 (quatro) unidades de atendimento CREAS, responsáveis pela execução das práticas de atendimento e ações especializadas conforme tipificação.

O público prioritário do CREAS-PAEFI consiste em indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social residentes em João Pessoa, particularmente àquelas identificadas por:

- a. Violência sexual e tráfico de pessoas para fins de exploração;
- b. Crianças e adolescentes em situação de trabalho precoce;
- c. Crianças, adolescentes e indivíduos em situação de violação de direitos;
- d. Vítimas de abandono, maus tratos e negligência;
- e. População em situação de rua;
- f. Crianças e adolescentes com vínculos familiares rompidos (em serviço de Acolhimento Institucional).
- g. Vítimas de discriminação em decorrência da orientação sexual ou raça/etnia ou outras formas de violência de direitos humanos;
- h. Cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto (Liberdade Assistida - LA e Prestação de Serviço a Comunidade - PSC).

**7.1 Território de abrangência dos CREAS em João Pessoa**

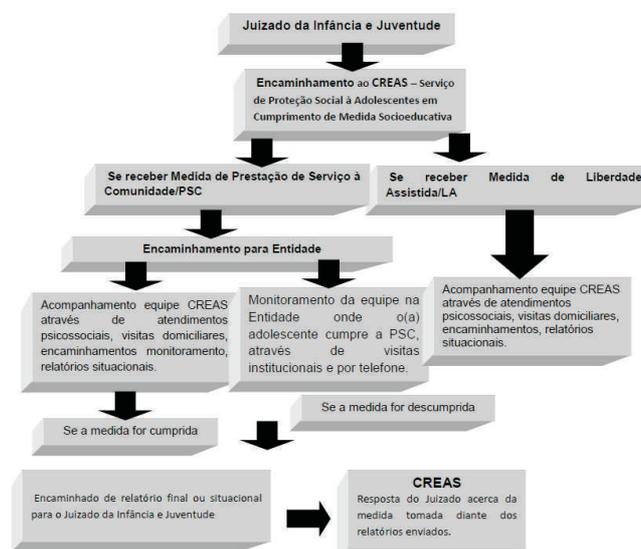
O atendimento nas unidades CREAS do município, ocorre mediante territorialização, ou seja, é referenciado conforme incidência de violações de direitos, vulnerabilidades sociais, distribuição por área de abrangência dos Conselhos Tutelares municipais, bem como pelo estudo da topografia social do município.

**Quadro 1.**Regiões de abrangência dos CREAS em João Pessoa

UNIDADES	BAIRROS
CREAS I	Alto do Mateus, Bairro das Indústrias, Bairro dos Novais, Centro, Cidade dos Funcionários 1, Cruz das Armas, Distrito Industrial, Distrito Mecânico, Ilha do Bispo, Jaguaribe, Jardim, Planalto, Jardim Veneza, Oitizeiro, Rangel,Tambá.
CREAS II	13 de Maio, Altiplano, Alto do Céu, Bairro dos Ipês, Bairro dos Estados, Bessa, Brisamar, Cabo Branco, Castelo Branco, Expedicionários, Jardim Esther, Jardim Luna, Jardim Mangueira, João Agripino, Manaíra, Mandacaru, Miramar, Padre Zé, Pedro Gondim, Roger, São José, Tambaú, Tambauzinho, Torre.
CREAS III	Água Fria, Anatólia, Bancários, Barra de Gramame, Cidade dos Colibris, Cidade Universitária, Costa do Sol, Quadramares, Mangabeira, Muçumagro, Novo Milênio, Paratibe, Penha, Planalto, Boa Esperança, Ponta do Seixas, Portal do Sol, Valentina.
CREAS IV	Colinas do Sul, Costa e Silva, Cristo Redentor, Cuia, Ernesto Geisel, Ernani Sátiro, Esplanada, Gauchinha, Gervásio Maia, Gramame, Grotão, João Paulo 2, José Américo, Mumbaba, Mussurú,Cidade dos Funcionários 2,3,4.

Fonte: PMJP (2017)

**Figura 03.** Fluxograma de Atendimento aos adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa/MSE



**8. DIAGNÓSTICO SITUACIONAL DE ATENDIMENTO NOS CENTROS DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADOS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**

Os Centros de Referência Especializados em Assistência Social – CREAS PAEFI estão distribuídos pelos territórios do município e são responsáveis pelo atendimento de boa parte dos serviços que compõem a Proteção Social Especial de Média Complexidade.

Nessas unidades existe a oferta de serviços especializados e continuados para indivíduos e famílias oriundos de alguma situação de violação de direitos ou de ameaça. Também, tem o importante papel de fortalecer e articular a oferta de um serviço em rede com as demais políticas públicas do município.

Essas unidades funcionam integradas ao Sistema de Garantia de Direitos, articulando o atendimento da Política de Assistência nos três níveis de proteção social – Básica, Média e Alta Complexidades. Portanto, é nesses espaços que é realizado o atendimento, bem como o acompanhamento de adolescentes em conflito com a lei e que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto – Liberdade Assistida e Prestação de Serviços a Comunidade, bem como as duas em concomitância.

Por oportuno destaca-se que os dados aqui apresentados, são oriundos dos instrumentais utilizados na ocasião dos atendimentos e acompanhamentos realizados nessas unidades e que informações relacionadas à etnia e uso ou não de entorpecentes, são autodeclaradas e colhidas na ocasião do primeiro atendimento. Para essas informações, bem como para as relacionadas à escolarização dos adolescentes, foram considerados dados dos anos de 2015 e 2016.

Para as informações relacionadas ao cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto foram considerados os dados de 2016 e do primeiro trimestre de 2017.

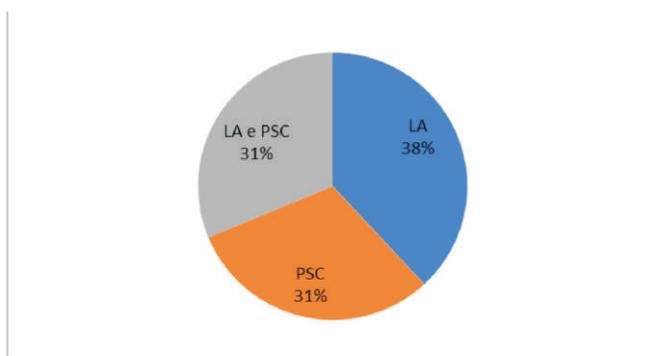
**Quadro 02.** Cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto 2016/2017

NO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
016	328	331	376	373	380	404	396	521	397	387	398	316	4607
017	404	368	374										1146

Fonte: PMJP (2017)

Em relação ao quantitativo de adolescentes que cumprem algum tipo de medida socioeducativa em meio aberto no município de João Pessoa, destaca-se que durante o ano de 2016; o mês de agosto apresentou um aumento considerável quando comparado aos demais meses do ano, ou seja, do quantitativo total de acompanhamentos realizados aos adolescentes em conflito com lei no município de João Pessoa, **11,31%** foram registrados no supracitado mês.

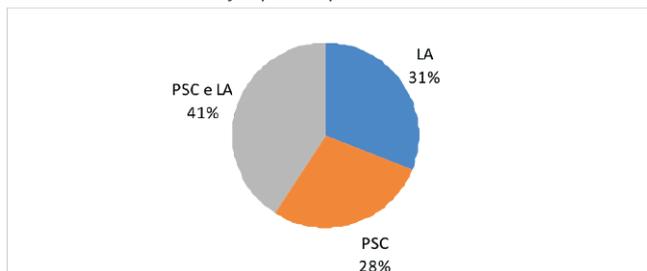
**Gráfico 01.** Distribuição em % por cumprimento de medidas - 2016



Fonte: PMJP (2017)

É importante salientar que em termos percentuais, o cumprimento de Liberdade Assistida – LA pelos adolescentes em conflito com a lei é a medida com maior representatividade registrada no ano de 2016, conforme demonstrado no Gráfico 01, ao passo que em 2017, o maior índice é representado pelo cumprimento em concomitância das duas modalidades de medidas, Liberdade Assistida e Prestação de Serviço a Comunidade, que registrou um percentual de aproximadamente 41% conforme demonstrado no Gráfico 02.

**Gráfico 02.** Distribuição por cumprimento de medidas - 2017



Fonte: PMJP (2017)

**Quadro 03.** Distribuição por territórios (cumprimento de medida socioeducativa)

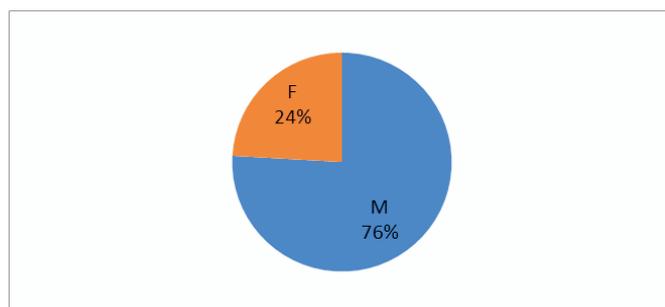
CREAS	TERRITÓRIOS					TOTAL
	I	II	III	IV		
2016	1312	771	1267	1257	4607	
2017	360	131	400	255	1146	

Fonte: PMJP (2017)

Em relação ao cumprimento das medidas em meio aberto quando relacionadas à distribuição por territórios, destaca-se que a região do CREAS PAEFI I apresenta um quantitativo um pouco superior aos números apresentados pelos demais CREAS. No entanto, é importante destacar que a região do CREAS I é a que comporta o número de atendimentos de bairros relativamente populosos quando comparado aos demais bairros da cidade, a exemplo do Centro da cidade e do bairro de Cruz das Armas. Também é pertinente registrar que a unidade recebe demandas de outros CREAS, a exemplo da unidade II, vez que, existe uma parcela significativa de adolescentes que em decorrência da realidade de violência vivenciada, são impossibilitados de comparecer as unidades para as quais são encaminhados pelos órgãos da Justiça.

Em relação ao gênero dos adolescentes que cumpriram medidas socioeducativas no município no ano de 2016, destaca-se a preponderância do gênero masculino, uma vez que, da totalidade desses adolescentes, a maioria absoluta **76 %** pertence ao gênero masculino.

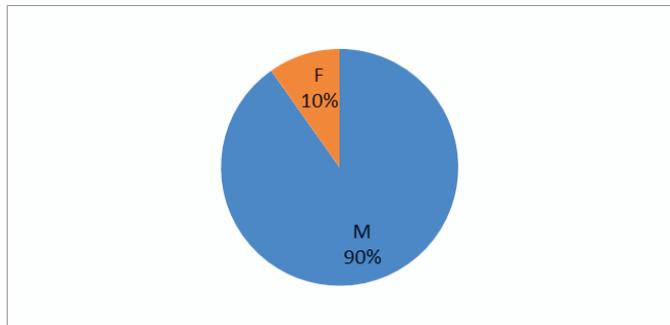
**Gráfico 03.** Gênero dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas (2016)



Fonte: PMJP (2017)

No ano de 2017, conforme demonstrado no Gráfico 02, a preponderância do gênero masculino em relação ao feminino ainda é bastante substancial, uma vez que, a maioria absoluta, **90%** pertence a esse segmento.

**Gráfico 04.** Gênero dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas (2017)



Fonte: PMJP (2017)

Já em relação à distribuição de gênero pelos territórios das unidades CREAS do município, a situação apresentada, decorrente da captação dos dados, é apresentada conforme quadro 04.

**Quadro 04.** Distribuição por territórios (gênero – 2016)

ANO	CREAS	Masculino	Feminino
2016	I	19,23%	59,74%
	II	22,12%	11,52%
	III	24,37%	6,83%
	IV	34,28%	21,91%
<b>TOTAL</b>		<b>100%</b>	<b>100%</b>

Fonte: PMJP (2017)

Outro dado relacionado ao gênero dos adolescentes, no ano de 2016, que cumprem algum tipo de medida socioeducativa, é referente à distribuição pelos territórios dos CREAS. A maior incidência de adolescentes do gênero masculino está concentrada no território do CREAS IV, enquanto que a maior incidência desses adolescentes do gênero feminino está concentrada no território do CREAS I.

Os dados apresentados a seguir correspondem a uma amostra do quantitativo total dos adolescentes em conflito com lei, atendidos e acompanhados pelas equipes técnicas dos quatro CREAS distribuídos pelos territórios do município.

Destaca-se que dados relacionados à etnia são autodeclarados na ocasião do primeiro atendimento nas unidades, e de acordo com o que foi informado à situação é representada da seguinte forma, conforme demonstrado na Tabela 01.

**Tabela 01.** Etnia dos adolescentes em cumprimento de medidas

ETNIA - 2015 %				
	LA	PSC	LA e PSC	Subtotal
AMARELA	-	-	1,47%	1,47%
BRANCA	10,78%	0,49%	9,31%	20,58%
INDÍO	0,98%	-	0,98%	1,96%
NEGRA	7,36%	1,96%	13,24%	22,56%
PARDA	25,98%	0,98%	19,60%	46,56%
NÃO INFORMADA	2,45%	1,47%	2,95%	6,87%
<b>Subtotal</b>	<b>47,55%</b>	<b>4,90%</b>	<b>47,55%</b>	<b>100%</b>

Fonte: PMJP (2017)

Do montante total de adolescentes em conflito com a lei no ano de 2015 que cumpriram alguma modalidade de medida socioeducativa no município de João Pessoa, 10,78% dos que se declararam brancos, cumpriram apenas a modalidade de Liberdade Assistida, enquanto que 9,31% cumpriram as duas modalidades de medidas. Dos que se reconheciam enquanto negros, 7,36% cumpriram apenas Liberdade Assistida e 13,24% as duas modalidades, já dos que se reconheciam enquanto pardos, 25,98% cumpriram apenas Liberdade Assistida, enquanto que 19,60% as duas modalidades. Os dados referentes aos adolescentes que cumpriram apenas a Prestação de Serviços a Comunidade não apresentaram significância considerável.

Ainda, destaca-se que quase a metade dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no ano de 2015 se reconheciam enquanto pardos, ou seja, 46,56% da totalidade da amostra correspondente.

Já no ano de 2016, os dados apresentados, revelaram a seguinte situação conforme demonstrado na Tabela 02.

**Tabela 02.** Etnia dos adolescentes em cumprimento de medidas

ETNIA - 2016 %				
	LA	PSC	LA e PSC	Subtotal
AMARELA	0,74%	-	0,37%	1,11%
BRANCA	6,95%	0,74%	11,38%	19,07%
INDÍO	0,37%	-	0,74%	1,11%
NEGRA	6,23%	0,74%	14,26%	21,23%
PARDA	19,78%	4,00%	27,47%	51,25%
NÃO INFORMADA	2,19%	0,37%	3,67%	6,23%
<b>Subtotal</b>	<b>36,26%</b>	<b>5,85%</b>	<b>57,89%</b>	<b>100%</b>

Fonte: PMJP (2017)

Os adolescentes que cumpriram apenas a Prestação de Serviços a Comunidade, 5,85% da amostra considerada foram pouco representativos. Já os adolescentes que se autodeclararam enquanto pardos, por mais uma ocasião, revelaram-se os mais representativos no tocante ao cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, ou seja, 51,25% que corresponde a mais de 50% da amostra considerada.

Destaca-se também que a maioria absoluta, 57,89% cumpriram as duas modalidades de medidas em meio aberto determinadas pelos órgãos de justiça no município de João Pessoa no ano de 2016.

Já em relação à faixa etária desses adolescentes, o quadro a seguir revela a seguinte situação:

**Quadro 05.** Distribuição por faixa etária 2015 e 2016

ANO	12-14 ANOS	15-17 ANOS	18-21 ANOS	Subtotal
2015	1,96%	45,09%	52,95%	100%
2016	3,24%	49,13%	47,63%	100%

Fonte: PMJP (2017)

Conforme demonstrado no quadro acima, no ano de 2015 a faixa etária dos adolescentes que cumpriram alguma modalidade de medidas socioeducativas, em sua maioria concentrou-se entre os 18 e 21 anos de idade 52,95%, ao passo que 45,09% ficou concentrado nos que tinham entre 15 e 17 anos.

Já em 2016 o percentual mostrou-se um pouco mais equilibrado entre essas duas faixas etárias.

Quando a variável faixa etária é comparada com a variável escolarização, a realidade apresentada é a que se segue.

**Tabela 03.** Distribuição por faixa etária e escolarização - 2015

Escolaridade	Faixa Etária			Subtotal
	12 - 14 anos	15 - 17 anos	18 - 21 anos	
Não Alfabetizado	-	-	-	-
Fund. Incompleto	1,96%	35,29%	41,18%	78,43%
Fund. Completo	-	-	-	-
Médio Incompleto	-	3,43%	14,22%	17,65%
Médio Completo	-	0,49%	0,98%	1,47%
Superior Incompleto	-	0,49%	1,96%	2,45%
Superior Completo	-	-	-	-
<b>Subtotal</b>	<b>1,96%</b>	<b>39,70%</b>	<b>58,34%</b>	<b>100%</b>

Fonte: PMJP (2017)

Pode-se observar que 41,18% dos adolescentes em cumprimento de medidas ainda naquele ano, não tinham completado o ensino fundamental, ao passo que, da totalidade desses adolescentes 78,43% encontravam-se na mesma situação.

Já no ano de 2016, conforme demonstrado na Tabela 04, a realidade também não se apresenta de forma distinta da revelada pelos dados do ano anterior, vez que, 78% dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas também não tinham terminado o ensino fundamental. Desse, 36,6% concentravam-se na faixa etária de 15 a 17 anos e 40,3% na faixa etária de 18 a 21 anos de idade.

**Tabela 04.** Distribuição por faixa etária e escolarização - 2016

Escolaridade	Faixa Etária			Subtotal
	12 - 14 anos	15- 17 anos	18 - 21 anos	
<b>Não Alfabetizado</b>	-	-	-	-
<b>Fund. Incompleto</b>	1,1%	36,6%	40,3%	<b>78%</b>
<b>Fund. Completo</b>	-	-	-	-
<b>Médio Incompleto</b>	-	6,6%	12,4%	19%
<b>Médio Completo</b>	-	0,4%	2,6%	3%
<b>Superior Incompleto</b>	-	-	-	-
<b>Superior Completo</b>	-	-	-	-
<b>Subtotal</b>	1,1%	43,6%	55,3%	<b>100%</b>

Fonte: PMJP (2017)

Abaixo estão representados os dados relacionados ao cometimento de atos infracionais que acabaram por desencadear no cumprimento de alguma das modalidades de medidas socioeducativas em meio aberto determinadas pelos órgãos da Justiça do município. Conforme o quadro a seguir, a realidade que se apresenta é a seguinte:

**Quadro 06.** Distribuição por tipo de ato infracional cometido

ANO	ATO INFRACIONAL								
	ROUBO	FURTO	AGRESSÃO	RECEPTAÇÃO	PORTE ILEGAL DE ARMA	TRÁFICO	HOMICÍDIO	OUTROS	Subtotal
<b>2015</b>	52,9%	2,47%	0,5%	4,41%	10,8%	13,24%	0,98%	14,7%	<b>100%</b>
<b>2016</b>	52,01%	2,2%	2,56%	0,74%	10,27%	13,55%	1,09%	17,58%	<b>100%</b>

Fonte: PMJP (2017)

Pode-se observar que no ano de 2015, assim como no ano de 2016, a maior incidência de atos infracionais realizados pelos adolescentes em cumprimento de medidas em meio aberto, correspondem ao cometimento de roubo 52,9% e 52,01%, respectivamente nos anos supracitados.

O quadro revela também que o tráfico de entopercetes se configura em outra modalidade de ato infracional relativamente significativa quando comparada com as demais, bem como o porte ilegal de arma que apresentou pouca discrepância em relação aos dois anos aqui referendados, ou seja, uma diferença de 0,53% entre um ano e outro.

É importante destacar, que a modalidade "outros", também representativa nessa demonstração, apresentou significância relativa em relação ao quantitativo da totalidade dos dados e é relacionada aos seguintes tipos de infração: descumprimento de medidas, invasão de domicílio, dirigir sem habilitação, estupro de vulnerável, ameaça, entre outros.

O cenário ora apresentado nesta seção, decorrente de encaminhamentos realizados pelas autoridades judiciárias, deve considerar que os atendimentos e acompanhamentos realizados pelas equipes técnicas das unidades CREAS, precisam buscar constituir junto aos adolescentes infratores, sua responsabilidade perante o ato infracional cometido, considerando aspectos relacionados à afirmação de valores, mediante limites de convivência social e comunitária e em conjunto com os direitos titulados aos mesmos, a exemplo de sua intimidade e liberdade.

Nesse processo, destaca-se que cada território possui suas características, relações, limites e potencialidades e que estes devem ser levados em consideração para um acompanhamento adequado de cada caso, sobretudo, em relação às vivências dos adolescentes infratores. É a partir de um profundo respeito às distintas realidades de cada adolescente e de suas famílias, também partes integrantes desse processo, que tanto o poder público quanto a sociedade devem nortear suas ações sob um ponto de vista crítico e analítico, sobretudo, na perspectiva de um desenvolvimento, individual, familiar e comunitário salutar.

**9. EIXOS OPERATIVOS: INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

**TABELA 5 - Total de objetivos e metas por eixos**

EIXOS	Qtd de Objetivos	Qtd de Metas
EIXO 1: Gestão do Sistema	3	11
EIXO 2: Qualificação do Atendimento Socioeducativo	5	23
EIXO 3: Participação Cidadã dos Adolescentes	1	5
EIXO 4: Sistemas de Justiça e Segurança Pública	1	6
<b>TOTAL</b>	<b>10</b>	<b>45</b>

**TABELA 6 - EIXO 1 - GESTÃO DO SINASE**

OBJETIVO	METAS	PERÍODO			RESPONSÁVEIS
		2017	2018-2022	2022-2026	
<b>1. Criação da coordenação Municipal do SINASE</b>	1.1. Monitorar e avaliar a aplicação do Sistema Socioeducativo.	X	X	X	SEDES, SEDEC, SMS, SEJER, Conselhos de Direito e MDS
	1.2. Certificar que os recursos financeiros sejam aplicados nas ações do SINASE, conforme art. 8º da L.F. nº12.594/2017	X	X	X	SEDES, SEDEC, SMS, SEJER e Conselhos de Direito
	1.3. Promover a articulação da Rede de Proteção Integral no âmbito das medidas socioeducativas.	X	X	X	CMDCA
	1.4. Estabelecer a pactuação da Rede de Proteção Integral no âmbito das medidas socioeducativas.	X	X	X	SEDES, SEDEC, SMS, SEJER e Conselhos de Direito
<b>2. Cofinanciamento</b>	2.1. Assegurar o repasse dos recursos (PPA, LDO e LOA) destinados à implementação das ações do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo.	X	X	X	MDS, SEDH, Poder Executivo Municipal e Conselhos de Direito
	2.2. Elaborar o Orçamento Criança e Adolescente (OCA) para qualificar o atendimento à adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.		X		Poder Executivo Municipal e CMDCA
<b>2. Cofinanciamento</b>	2.3. Garantir percentual dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesse Plano, conforme preconiza a Lei 12.594/ SINASE	X	X	X	CMDCA
	2.4. Implantação de Dotação Orçamentária no PPA, LDO E LOA na SEDES Secretarias Municipais de Políticas Setoriais, para Gestão das MSEs;	X	X	X	SEDEC, SMS, SEJER, TRABALHO E RENDA, SEMUSB, SECOM;
<b>3. Assegurar uma gestão de informação qualificada para monitorar e subsidiar as ações do SINASE.</b>	3.1. Implantar efetivamente o SIPIA-SINASE	X	X		SEDES, CMDCA e SEDH
	3.2. Executar, monitorar e acompanhar o atendimento socioeducativo através do SIPIA-SINASE	X	X	X	SEDES, SEDEC, SMS, SEJER, CMDCA e SEDH

**TABELA 7- EIXO 2 - QUALIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**

OBJETIVO	METAS	PERÍODO			RESPONSÁVEIS
		2017	2018-2022	2022-2026	
<b>1. Qualificação do atendimento socioeducativo: Da parametrização do SINASE</b>	1.1. Adequar os 4 CREAS existentes aos parâmetros do SINASE	X	X		SEDES
	1.2. Implementação de 2 novos CREAS de acordo com os parâmetros do SINASE	X	X		SEDES

2. Qualificação do atendimento socioeducativo: Dos profissionais do SINASE	2.1. Propor a regulamentação da profissão de socioeducador em nível técnico e superior	X	X		SEDES, Conselhos de Direito
	2.2. Ampliação do número de servidores efetivos nos serviços de MSE em meio aberto com vista à continuidade das ações/atividades desenvolvidas pelos executivos Municipais	X	X		SEAD, SEDES, Conselhos de Direito
	2.3. Assegurar equipe específica para atendimento socioeducativo nos CREAS	X			SEDES
	2.4. Investir em formação continuada dos profissionais que atuam no SINASE	X	X	X	SEDES, SEDEC, SMS, SEJER e Conselhos de Direito
	2.5. Assegurar condições de trabalho aos profissionais no atendimento de adolescentes e jovens em cumprimento de MSE nos CREAS	X	X	X	SEDES
3. Qualificação do atendimento socioeducativo: Ao Adolescente	3.1. Garantir a continuidade da elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) em todo atendimento socioeducativo.	X	X	X	CREAS, SEDES
	3.2. Incluir os Projetos Terapêuticos Singulares dos Adolescentes nos PIA	X	X		SMS, SEDES
	3.3. Qualificar os sistemas de ensino sobre a disponibilização de documentação escolar no Plano Individual de Atendimento (PIA)	X	X	X	SEDEC, SEDES
	3.4. Garantir e qualificar o atendimento da rede de atenção à saúde, ampliando o acesso do adolescente/jovem, em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto às ações e serviços de saúde resolutivos, sendo este adolescente/jovem entendido como grupo prioritário	X	X	X	SMS
	3.5. Criar dois Centros de Apoio Psicossocial infanto-juvenil no Município	X	X		SMS
	3.6. Qualificar as redes de atenção à saúde para o atendimento de adolescentes/jovens envolvidos com práticas de atos infracionais com transtornos mentais e problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas, sem quaisquer discriminações, executando ações específicas voltadas para a promoção da saúde mental dos adolescentes/jovens.	X	X	X	SMS
	3.7. Garantir a continuidade da oferta do serviço de medidas socioeducativas em meio aberto nos CREAS (Centro de Referência Especializada em Assistência Social) para o atendimento de adolescentes/jovens em cumprimento de medidas de LA e PSC, bem como no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) como grupo prioritário. Garantir também a continuidade do atendimento das famílias dos adolescentes/jovens em cumprimento de medida socioeducativa	X	X	X	SEDES
3. Qualificação do atendimento socioeducativo: Ao Adolescente	3.8. Garantir e ampliar a rede local para execução da Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), através de um atendimento de qualidade, por meio do estabelecimento de parcerias credenciadas, definindo um instrumento padrão oficial para a realização desse credenciamento	X	X	X	SEDES, SEDEC, SMS, SEJER, SEDURB E SEMAM
	3.9. Garantir a oferta de escolarização em todas as etapas das MSE, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, no âmbito municipal e estadual. E garantir ainda o acesso à escola em tempo integral para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.	X	X	X	SEDEC, SEE
	3.10. Garantir a oferta de cursos profissionalizantes aos adolescentes/jovens em MSE e aos egressos, observadas as ressalvas da legislação pertinente	X	X	X	SEDES, SEDESP, SETRAB

3. Qualificação do atendimento socioeducativo: Ao Adolescente	3.11. Implantar as metodologias de atendimento com base em práticas da justiça restaurativas, com os profissionais devidamente qualificados	X	X	X	SEDES
	3.12. Garantir a oferta Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) aos adolescentes/jovens egressos como grupo prioritário.	X	X	X	SEDES
	3.13. Orientar os profissionais Rede SUAS para garantir o atendimento das famílias dos adolescentes/jovens egressos do sistema socioeducativo	X	X	X	SEDES
	3.14. Ampliar e diversificar a oferta de atividades do SCFV para adolescentes e jovens em cumprimento de MSE e egressos	X	X	X	SEDES
4. Qualificação do atendimento socioeducativo: Do enfrentamento da Violência Institucional	4.1. Apoiar a iniciativa na esfera municipal de criação do Comitê de Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura.	X	X		SEDEC, SMS, SEDES, SEMUSB, Conselhos de Direito e Secretaria de Segurança do Estado
	5.1. Criação de Centro Integrado de Atendimento de Adolescente em conflito com a lei e, posteriormente, implantação de Núcleo de Atendimento Integrado (NAI) ao adolescente que se atribua ato infracional, inclusive em plantões noturnos e fora dos horários forenses	X	X	X	SEDES, Conselhos de Direito

TABELA 8. EIXO 3 - PARTICIPAÇÃO CIDADÃ DOS ADOLESCENTES

OBJETIVO	METAS	PERÍODO			RESPONSÁVEIS
		2017	2018-2022	2022-2026	
1. Garantir a participação e incentivar a autonomia de adolescentes e jovens em cumprimento de MSD	1.1. Capacitar profissionais de serviços socioeducativos	X	X	X	SEDES, SEDEC, SMS, SEDH
	1.2. Fortalecer a participação e protagonismo de adolescentes e jovens em cumprimento de MSE em conselhos escolares, trabalhando a temática nesses espaços	X	X	X	SEDEC, SEDES, CMDCA e Conselhos Tutelares
	1.3. Fomentar discussões em todos os espaços, sobre saúde sexual, reprodutiva e sobre compreensão da diversidade de gênero	X	X	X	SEDEC, SMS, SEDES, SEDH
	1.4. Implementar projetos de formação humana, social e política de adolescentes e jovens em MSE respeitando sua especificidades e diversidades com respeito aos Marcos Regulatórios		X	X	SEDES, SEDEC, SEJER e CMDCA
	1.5. Fortalecer a participação de adolescentes e jovens em MSE nos órgãos colegiados de políticas públicas, nas redes de protagonismo, nas ouvidorias e corregedorias que tratam da socioeducação	X	X	X	CMDCA, SEDES, SEDEC, SEJER

TABELA 9. EIXO 4 - SISTEMA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

OBJETIVO	METAS	PERÍODO			RESPONSÁVEIS
		2017	2018-2022	2022-2026	
1. Fortalecimento do sistema de justiça e sistema de segurança pública	1.1. Criação de mais 01 vara especializada em medidas socioeducativas. Desmembramento das 02 varas do município para processar fase de conhecimento e execução		X	X	TJ/Defensoria MP
	1.2. Criação de varas especializadas nos municípios, ainda que regionalizadas	X	X	X	TJ
	1.3. Estruturação das equipes multidisciplinares para atuação nas futuras varas	X	X	X	TJ
	1.4. Criação de comissão de monitoramento das metas do presente eixo	X	X		COINJU/TJ, CMDCA, CAOP
	1.5. Capacitação dos servidores do judiciário, e da segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Municipal) no tratamento e abordagem de adolescentes e jovens em cumprimento de MSE	X	X	X	ESMA/TJ, SEDS, SEMUSB
	1.6. Reestruturação da Delegacia da Infância e Juventude	X	X		SEDS

**10. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Mediante compromisso ético e político de todos os atores envolvidos no processo de construção desse Plano, destaca-se que o no dia 22 de agosto de 2017 o mesmo foi apreciado e aprovado, por unanimidade, em reunião ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de João Pessoa. Publicado no Semanário Oficial do Município de nº 1596, p.13, 27 de agosto a 02 de setembro de 2017; Resolução nº 07 de 29 de agosto de 2017.

Destaca-se que o alcance dos objetivos elencados nesse Plano dependerá do comprometimento e do envolvimento de todos esses atores, considerando as diversas políticas que compõem a rede de proteção.

É importante salientar que as diretrizes aqui referendadas foram fundamentadas no Sistema Nacional Socioeducativo, buscando compatibilização com a realidade local, sobretudo, quando das demandas apresentadas na ocasião da realização das oficinas com os adolescentes, nas quatro unidades CREAS do município. Sobre isso, destaca-se a importância do fomento de políticas públicas mais eficazes e que possam alcançar resultados concretos, que contemplem áreas (saúde, educação, trabalho e renda, entre outras) que possam agregar ao conteúdo das propostas elencadas pela Política da Assistência.

Por oportuno, registra-se a importância do aperfeiçoamento constante das equipes técnicas que realizam os atendimentos e acompanhamentos nos serviços especializados que compõem a rede de proteção, com vistas, a superar desafios que possam garantir a efetivação de ações estratégicas em função da efetivação do Plano.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. Senado Federal – Mesa Diretora / Biênio 2105/2016. 119p.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Produzido nas oficinas gráficas A UNIÃO- Superintendência de Imprensa e Editora. Br 101- Km 03- Distrito Industrial- João Pessoa – Pb- Brasil.330p.

\_\_\_\_\_. **Plano de Reordenamento dos Serviços da Proteção Especial de Média Complexidade do Município de João Pessoa**. João Pessoa- Pb. 2015

\_\_\_\_\_. Presidência da República (PR). Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: diretrizes e eixos operativos para o SINASE**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Plano Decenal: Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Paraíba (2015 a 2024)**. Paraíba. 2015

CASTRO, A.L.S.(2002). **Os adolescentes em conflito com a lei**. In: Koller, S. *Adolescentes e psicologia: concepção, práticas e reflexões críticas* (p.122-128) Rio de Janeiro: Conselho Federal de Psicologia.

IBGE-FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA **Síntese dos Indicadores Sociais Estudos e Pesquisas Informação Demográfica e Socioeconômica: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira 2010 número 27** Rio de Janeiro: IBGE 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>estatistica/populacao/condicaoodevida/indicador esminimos/sinteseindicadores2010/de fault.sht

IBGE, Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=250750&search=|jinf|ogr%E1ficos:-informa%E7%F5es-completas> Acesso em: 22/07/2017

IDEME, Disponível em: [http://ideme.pb.gov.br/servicos/perfis-do-idhm/atlasidhm2013\\_perfil\\_joao-pessoa\\_pb.pdf](http://ideme.pb.gov.br/servicos/perfis-do-idhm/atlasidhm2013_perfil_joao-pessoa_pb.pdf) Acesso em: 22/07/2017

SILVA, Cláudio Augusto Vieira. **A Categoria Social do "Menor"**. EAD Especialização em Políticas Públicas e Socioeducação. Eixo 1 - Módulo 1 - Políticas públicas e direitos da criança e do adolescente. Escola Nacional de Socioeducação/ENS. Universidade de Brasília.2017

UFPB, Disponível em: <http://www.de.ufpb.br/~ronei/JoaoPessoa/histor.htm> Acesso em: 22/07/2017

**ANEXOS****OFICINAS COM ADOLESCENTES E JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO**

Prefeitura Municipal de João Pessoa – PMJP  
Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES  
Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS  
Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI

**PLANO MUNICIPAL DECENAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO****OFICINAS COM ADOLESCENTES E JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO**

**Data:** 15/06/2016 – Hora: 14h00.

**Local:** CREAS I / Jaguaribe

**Quantidade de Participantes:** 15 pessoas (sendo 11 adolescentes/jovens, 2 técnicos e 2 acompanhantes)

Da Comissão: Edvaldo – Sec. Executivo CMDCA // Joseane Maria Alves e Zuleide Pereira

**Pontos Destacados**

**1º Momento** – Acolhida da equipe técnica do CREAS

**Fala de abertura:** Zuleide Pereira

Constando na fala

- o Os processos de organizações do Plano;
- o Importância da Oficina para o Plano;

**2º Momento:**

- o Escuta das pessoas envolvidas no processo de cumprimento de medidas, dificuldades e desafios;
- o Registro das Propostas;

**DIFICULDADES RELATADAS:**

- I – Encontrar espaço para cumprir a Prestação de Serviço à Comunidade – PSC próximo onde residem;
- II – Inserção no mercado de trabalho;
- III – Escola em período diurno, posto que, no período noturno há risco.

**PROPOSTAS:**

- I – Inclusão de atividade de esporte na execução da medida socioeducativa;
- II – Inclusão de oficinas de desenho, pintura, música e outras;
- III – Inclusão de Cursos de Formação Profissional: Informática, Mecânica de moto e/ou carro, pintura e lanternagem, pedreiro e outros;

**REPRESENTANTES ELEITOS PELO GRUPO:**

1. Matheus<sup>1</sup>

**PS:** É oportuno destacar uma situação que experienciamos durante esta oficina. O grupo já estava reunido às falas introdutórias já havia se iniciado quando chega, de mãos dadas um jovem de 19 anos acompanhado de sua companheira de 21, Jogador e Grace Kelly<sup>2</sup>, ele uma figura pequena usando um boné quase cobrindo o rosto, ela de aparência alta e esguia, cabelos bem escorridos, vestindo uma blusa de alcinha e short saia jeans bordado com pérola na frente. Ao entrar na sala observamos as reações de todos os demais e nada, o grupo recebe o casal e os cumprimenta naturalmente. Grata surpresa, pois ela é uma mulher trans. Durante toda a oficina permaneceram de mãos dadas. A técnica que acompanha o Jogador no cumprimento da medida nos resume sua história, diz que ele tem vivência de toda a infância entre situação de rua e acolhimento institucional, havia abandonado a escola e não trabalhava, encontrou Grace Kelly e logo passaram a viver juntos, ela tem um barzinho/lanchonete num mercado tradicional da cidade, deixado por sua mãe (já falecida) acorda cedo e assume suas atividades, ele a tem acompanhado e sua rotina de trabalho, cuidado da casa e algum lazer. O que nos surpreendeu? O modo acolher e natural com que aquele grupo predominantemente masculino os recebeu, sem qualquer sinal de discriminação, preconceito ou intolerância. A cumprimentaram usando seu nome feminino, simples assim.

Edvaldo, Josefa Maira Alves e Zuleide

<sup>1</sup> Maior de 18 anos

<sup>2</sup> Nomes fictícios – em respeito aos sujeitos iremos preservar suas identidades



Prefeitura Municipal de João Pessoa – PMJP  
Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES  
Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS  
Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
CMDCA

**PLANO MUNICIPAL DECENAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**  
**OFICINAS COM ADOLESCENTES E JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA**  
**SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO**

**Data:** 25/05/17 – Hora: 14:00 horas

**Local:** CREAS PAEFI II – Rua Deputado José Rezende da Costa Filho, nº, Bairro dos Estados.

**Quantidade de Participantes:** 11 pessoas (5 adolescentes, 3 parentes, 3 técnicas)

**Da Comissão:** Andrea de Cássia Araújo Gomes – Psicóloga do CREAS

Cristiane Felipe Cabral Pereira – Conselheira Suplente do CMDCA

Liana Bárbara Pessoa Navarro – Advogada do CREAS

**Pontos Destacados**

**1º Momento** – Boas vindas e cumprimentos: acolhimento dos participantes, explicação sobre o tema: Responsabilidade frente à MSE e utilização do método: círculo de diálogos.

**2º Momento** – Explicação da dinâmica de grupo:

- Centro do círculo e objeto da palavra.

**3º Momento** – Cerimônia de abertura:

- Mensagem: “*Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo recomeço, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim.*” – Francisco Cândido Xavier
- Check-in e apresentação: Quem é você  
Como você está se sentindo agora

**4º Momento** – Perguntas

I – Você acha que o ato infracional cometido atingiu a mais alguém além de você mesmo?

II – Que lição você tirou pra sua vida em relação ao ato cometido?

III – De que forma o CREAS pode ajudar para facilitar o cumprimento de sua medida socioeducativa?

IV – Como você imagina a sua vida depois do cumprimento da medida?

**5º Momento** – Respostas

“Não.”

“A família.”

“A família, os pais, avó.”

“Não leva ninguém a nada.”

“Trabalhar mesmo.” (Emprego)

“Ter alguma ocupação”

“Ajuda a pessoa, defende.”

“Ajuda demais, sem vocês a gente estaria no inferno.”

“Tá na rua e a polícia tomar o dinheiro e a gente dizer que é um dinheiro suado” (emprego)

“Arrumar um trabalho e seguir.”

“Cumprir, arrumar um emprego.”

“Levantar a cabeça e seguir em frente.”

**DIFICULDADES**

- ✓ Estudo integral, ter que sair da escola para cumprir a MSE.
- ✓ Ter outras atividades da rotina.
- ✓ Trabalhar durante a semana e ter que se ausentar para ir ao CREAS.
- ✓ Falta de recursos financeiros para se deslocar até o CREAS.
- ✓ Falta de recursos financeiros para se dirigir aos locais encaminhados pelo CREAS para obter documentos necessários.
- ✓ Rivalidade entre as facções e impossibilidade de circular em determinados lugares.
- ✓ Impossibilidade de cumprir a PSC dentro do próprio bairro em decorrência da rua onde reside pertencer à determinada facção.

**SUGESTÃO**

- ✓ Realização de cursos profissionalizantes dentro do próprio espaço do CREAS.

**REPRESENTANTES ELEITOS PELO GRUPO**

I – Daniel, José, Mario e Pedro<sup>3</sup>;

**OBS.:** Apenas um jovem não poderá participar em decorrência das atividades laborais.

**5º Momento** – Encerramento

- ✓ Check-out: definir uma palavra que resuma o momento vivenciado no grupo.
- ✓ Cerimônia de encerramento: Enquanto houver sol – Titãs.

Liana Bárbara, Andréa de Cássia e Cristiane Cabral

<sup>3</sup> Nomes fictícios – em respeito aos sujeitos iremos preservar suas identidades



Prefeitura Municipal de João Pessoa – PMJP  
Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES  
Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS  
Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
CMDCA

**PLANO MUNICIPAL DECENAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**  
**OFICINAS COM ADOLESCENTES E JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA**  
**SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO**

**Data:** 08/06/2017

**Local:** CREAS PAEFI III – Rua Com. Alfredo Ferreira da Rocha nº 1188- Mangabeira I

**Quantidade de Participantes:** 16 pessoas (9 adolescentes, 4 responsáveis, 2 técnicas e 1 Estagiária)

**Da Comissão:** Andréa Patricia Teotônio de Lira – Conselheira Titular CMDCA

Cristiane Felipe Cabral Pereira – Conselheira Suplente do CMDCA

**Pontos Destacados**

**1º Momento** – Boas vindas e cumprimentos: acolhimento dos participantes, explicação sobre o tema: Responsabilidade frente à MSE e utilização do método: círculo de diálogos.

**2º Momento** – Explicação da dinâmica de grupo:

- Centro do círculo e objeto da palavra.

**3º Momento** – Cerimônia de abertura:

- Check-in e apresentação: Quem é você  
Como você está se sentindo agora

**4º Momento** – Perguntas

**I – Você acha que o ato infracional cometido atingiu a mais alguém além de você mesmo?**

“Não”

“A família”

“A mim e minha família”

“A família, os pais, avó.”

“Encaminhamento para o Jovem Aprendiz.”

“Cursos de Informática.”

“Trabalhar mesmo.” (Emprego)

“Ter alguma ocupação”

“Ajuda a pessoa, defende.”

“Vaga de creche pra minha filha, para maior participação nas atividades do CREAS, trabalho e estudo.”

“Arrumar um trabalho.”

“Não vejo a hora dessa medida terminar, quero esquecer e apagar o que fiz.”

“Levantar a cabeça e seguir em frente.”

**II – Que lição você tirou pra sua vida em relação ao ato cometido?**

“Esse não é o melhor caminho a se seguir”

“Podemos ser ajudados e começar uma nova vida”

**III – De que forma o CREAS pode ajudar para facilitar o cumprimento de sua medida socioeducativa?**

“Juiz deveria exigir o curso de qualificação e encaminhar para o mercado de trabalho”

“Promover cursos de qualificação e técnico para inserir a gente no mercado de trabalho”

“Acompanhar de forma mais presente as famílias”

“Quero um emprego melhor: curso de perfuração de portas, quero carteira assinada, ser um cidadão”

“CREAS deveria ajudar na interlocução com a escola, pois meu filho além de cumprir medida é deficiente, a escola não quer aceitar pela deficiência”

“Deveria nos ajudar a terminar os estudos”

“A nossa participação nas oficinas do CREAS deveria abater no cumprimento da medida”

**IV – Como você imagina a sua vida depois do cumprimento da medida?**

“Vaga de creche pra minha filha, para maior participação nas atividades do CREAS, trabalho e estudo.”

“Arrumar um trabalho, com carteira assinada.”

**5º Momento** – Dinâmica

“Leva a rosa para dar a minha esposa, ela vai se sentir bem com isso”

“Quero trabalho pra mudar de vida, apenas isso”

“Escolho a liga e a borracha, escolhi a borracha para apagar tudo de errado que fiz”

“A borracha para apagar todo o passado”

“A borracha para apagar e recomeçar”

“A folha para escrever uma nova história”, a caneta para escrever e a borracha para apagar”

“A borracha para apagar de vez tudo e o papel para melhorar a história”

“O papel para reescrever minha vida novamente”

**DIFICULDADES**

- ✓ Estudo integral, ter que sair da escola para cumprir a MSE.
- ✓ Ter outras atividades da rotina.
- ✓ Trabalhar durante a semana e ter que se ausentar para ir ao CREAS.
- ✓ Falta de recursos financeiros para se deslocar até o CREAS.
- ✓ Falta de recursos financeiros para se dirigir aos locais encaminhados pelo CREAS para obter documentos necessários.
- ✓ Rivalidade entre as facções e impossibilidade de circular em determinados lugares.
- ✓ Impossibilidade de cumprir a PSC dentro do próprio bairro em decorrência da rua onde reside pertencer à determinada facção.

**SUGESTÃO**

- ✓ Realização de cursos profissionalizantes dentro do próprio espaço do CREAS.
- ✓ Promover a intersectorialidade com as demais secretarias para melhor acompanhamento das medidas sócio educativas.

**REPRESENTANTES ELEITOS PELO GRUPO PARA PARTICIPAÇÃO DO FORUM**

I – Maria e Paulo<sup>4</sup>

**5º Momento** – Encerramento

- ✓ Check-out: definir uma palavra que resuma o momento vivenciado no grupo



Prefeitura Municipal de João Pessoa – PMJP  
 Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES  
 Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS  
 Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES  
 CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
 CMDCA

**PLANO MUNICIPAL DECENAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**

**OFICINAS COM ADOLESCENTES E JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO**

**Data:** 13/06/17 – Hora: 14:00 horas

**Local:** CREAS PAEFI IV – AV. Francisca Moura – 28- Centro – João Pessoa

**Quantidade de Participantes:** 15 pessoas (7 adolescentes, 4 parentes, 3 técnicas)

**Educadora Social CREAS:** Rafaëla Alves de Souza

**Da Comissão:** Cristiane Felipe Cabral Pereira – Conselheira Suplente do CMDCA  
 Marcella José da Costa Morais - SEDEC

**Pontos Destacados**

**1º Momento** – Acolhida de boas vindas e cumprimentos: Cada participante se apresentou e colocou como estava se sentindo no momento

**2º Momento** – Explicação da dinâmica de grupo: Enchendo a bola

- Objetivo: Refletir sobre os problemas que enfrentamos no nosso dia-a-dia em relação a interação e comunicação – o cuidado nas relações pessoais

**3º Momento** – Explicação da dinâmica de grupo:

- Centro do círculo e objeto da palavra
- Firmar o sigilo do momento

**4º Momento** – Explicação sobre o SINASE em meio aberto:

- O que é SINASE
- A construção do Plano Municipal de Medidas Socioeducativas
- A importância da participação dos adolescentes nesse processo

**5º Momento** - Perguntas

I – Você acha que o ato infracional cometido atingiu a mais alguém além de você mesmo?

II – Que lição você tirou pra sua vida em relação ao ato cometido?

III – De que forma o CREAS pode ajudar para facilitar o cumprimento de sua medida socioeducativa?

IV – Como você imagina a sua vida depois do cumprimento da medida

**6º Momento** - Respostas

**Respostas da reflexão I**

“Só atingiu a mim”  
 “A mim e todos que convive comigo..”  
 “A mim e a minha família, fechou as portas”  
 “A todos os que estão próximo de mim.”  
 “A mim e minha mãe e meu pai”  
 “Atingiu eu e todos familiares”  
 “A mim e minha mãe”

**Respostas da reflexão II**

“pensar duas vezes, antes de fazer qualquer coisa.”  
 “Não fazer mais”  
 “Não repetir de novo”  
 “Refletir coisas melhores para futuro”  
 “tomar vergonha na cara”  
 “que não devo errar”

<sup>4</sup> Nomes fictícios – em respeito aos sujeitos iremos preservar suas identidades

**Respostas da reflexão III e IV**

“Por mim ficaria uns dez anos vindo aqui assinar, gosto demais do CREAS, e principalmente da assistente social, ela me ajudou muito”  
 “Só acompanha a minha assinatura, e nada mais”  
 “Demora demais acabar o cumprimento das medidas, no dia lá no Juiz: disse que era só um ano, a moça aqui falou que vai mandar um relatório para justiça e até agora nada de respostas, se não fosse a psicóloga, estaria, ainda, no meio fechado”  
 “Disseram que se eu voltasse a estudar, diminuiria a minha medida, não adiantou de nada, já faz mais de cinco anos que estou em cumprimento, aí parei de estudar”  
 “Conseguir cursos de graça gente”  
 “Emprego, um trabalho”  
 “Elaborar vários projetos com cursos: Pronatec”  
 “Quem está no ensino médio, ter curso profissionalizante para quando terminar o estudo, sair com emprego”

**DIFICULDADES**

- ✓ Conciliar trabalho e cumprimento da medida
- ✓ Atrapalhou meus estudos
- ✓ Arranjar cursos profissionalizantes fui a Universidade Federal para cursar o supletivo e não conseguir nada!
- ✓ Falei com FUNDAC para o curso de Padeiro, nada!
- ✓ A justiça é lenta, minha dificuldade é terminar a medida.
- ✓ Dificuldades financeiras

**REPRESENTANTES ELEITOS PELO GRUPO**

I – Melissa, Ricardo, Edinaldo e Rafael<sup>5</sup>.

**5º Momento** – Encerramento:

- ✓ Dinâmica “A técnica da mala”

Cristiane Cabral, Marcella da Costa, Rafaëla Alves.

**REGISTRO FOTOGRÁFICO**

➤ **FORUM**



**Eixos Operativos:**



EIXO 1 - GESTÃO DO SINASE



EIXO 2 - QUALIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO

<sup>5</sup> Nomes fictícios – em respeito aos sujeitos iremos preservar suas identidades



EIXO 3 - PARTICIPAÇÃO CIDADÃ



EIXO 4 - SISTEMA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

➤ OFICINAS COM ADOLESCENTES E JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO



➤ REUNIÕES DO GRUPO OPERATIVO



➤ RODA DE DIALOGO NO PAÇO MUNICIPAL

➤ APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DECENAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO



SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 27 de agosto a 02 de setembro de 2017 \* nº 1596 \* Pág. 001/16

ATOS DO PREFEITO

Decreto nº 0.011, de 29 de agosto de 2017. Abre Crédito Suplementar para reforço do dotação consignada no vigente orçamento. O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado do Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 40 da Constituição Federal, do art. 76 da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I do artigo 6º da Lei nº 13.338, de 11 de janeiro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 002332/2017.

Table with financial details for the supplementary credit, including item descriptions like 'Manutenção dos Serviços de Pessoal' and 'Outros Despesas Variáveis-Pessoal Civil' with corresponding values.

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para reforço de dotação consignada no vigente orçamento. Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de anulação de dotação consignada, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.302/64, conforme discriminação a seguir.

SEMANÁRIO OFICIAL João Pessoa, 27 de agosto a 02 de setembro de 2017 \* nº 1596 \* Pág. 013/16

PROGEM

EDITAL Nº 08/2017. Art. 1º - Fica prorrogado o prazo para envio de artigos e trabalhos para publicação na Revista da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa até o dia 29 de setembro de 2017. Art. 2º - Ficam mantidos os demais pontos do Edital n.º 07/2017 da Revista da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa.

SEDES

PORTARIA INTERNA Nº 04/2017 João Pessoa, 01 de setembro de 2017. O Secretário de Desenvolvimento Social - SEDES, no uso das atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município de João, art. 66, IV com a Lei Municipal nº 10.425, de 14 de fevereiro de 2005 e modificações posteriores.

SEPLAN

RESOLUÇÃO Nº FUNDURS - GP, DE 29 DE AGOSTO DE 2017. Aprova os Balanços de JUNHO e JULHO de 2017, do Fundo de Urbanização - FUNDURS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista as leis ordinárias nº 7.901, de 20.03.1996; 11.003, de 17.12.2007; Decreto Municipal nº 3.763, de 13.11.2006; Regulamento do FUNDURS, no 2º sessão ordinária 23.8.2017.

Resolução nº 07 de 29 de agosto de 2017

DISPÕE ACERCA DA APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE JOÃO PESSOA, em uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Municipal nº 11.427/2005, conforme decisão e registrado na ata de 12ª Reunião Extraordinária de 22 de agosto de 2017.

SEM HAB

PORTARIA INTERNA Nº 06/2017 - SEM HAB. A Secretária Municipal de Habitação do Município de João Pessoa, no uso das atribuições legais que lhe conferem o inciso X do artigo 13, Seção I, Capítulo VI, da Lei 881/75, de 24 de janeiro de 2005.

IPM

PORTARIA Nº 22/2017. Em 30 de agosto de 2017. O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVENÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 156, inciso II, da Lei nº 10.386, de 23 de dezembro de 2005.

## SEMUSB

PORTARIA Nº. 05/2017, de João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

Dispõe sobre a atuação, o ingresso, as atribuições e a designação dos integrantes dos Grupos Operacionais e Especiais de trabalho, no âmbito da Guarda Civil Municipal de João Pessoa e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA – SEMUSB**, usando as atribuições que lhe confere o inciso II, Parágrafo Único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990, a lei 12.468/2013, de 25 de janeiro de 2013; e considerando o que dispõe os Arts. 7º e 8º do Decreto Municipal nº. 8.904, de 16 de janeiro de 2017;

RESOLVE:

**Art. 1º** - Regulamentar os critérios de atuação, o ingresso, as atribuições e a designação dos integrantes dos Grupos Operacionais e Especiais de trabalho da Guarda Civil Municipal de João Pessoa;

**Art. 2º** - A atuação dos Grupos Operacionais e Especiais de trabalho da Guarda Civil Municipal de João Pessoa, criados pelo Decreto nº. 8.904, de 16 de janeiro de 2017, será assim definida:

I - O Grupo de Ações Ambientais (GAAM) atuará, predominantemente, na proteção ao meio ambiente em bosques, parques, áreas florestais, manguezais, praças e demais áreas do Município de João Pessoa;

II - O Grupo de Apoio ao Turista (GATur) atuará, predominantemente, nas ações de apoio ao turista, nos Centros Turísticos, Parques, Orla da capital e demais áreas do Município de João Pessoa;

III - O Grupo Operacional Tático (GOT), será uma equipe tático/operacional de pronto atendimento a ocorrências e distúrbios urbanos, atuando em toda área do Município de João Pessoa;

IV - O Grupo Ronda Escolar (GRE) atuará, predominantemente, na segurança das Escolas da Rede Municipal de Ensino em missão sócio-educativa, atuando também com Palestras Educacionais Preventivas, Equipe de Atividades Lúdicas e Equipe de Projetos, criadas com o objetivo de integrar a Guarda Municipal e a Comunidade.

**Art. 3º** - São requisitos básicos para integrar os Grupos Operacionais e Especiais de Trabalho da Guarda Civil Municipal:

I - Fazer parte do quadro efetivo da Guarda Civil Municipal de João Pessoa e estar no pleno exercício do cargo?

II - Não ter sido condenado em processo administrativo-disciplinar por conduta prevista no estatuto do Servidor Municipal e no Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal nos últimos 12 meses, salvo se a decisão estiver em grau de recurso administrativo ou sendo questionada judicialmente;

III - Estar apto para a prática de educação física;

IV - Possuir a capacitação específica exigida para o respectivo Grupo;

**Parágrafo único** - A Capacitação prevista no Inciso IV deste artigo deverá atender o que preceitua a Lei Federal nº 13.022/2014, no seu Art. 11, Parágrafo Único, notadamente no que se refere à aplicação e/ou adequação da matriz curricular nacional para formação em segurança pública para as Guardas Cívicas Municipais, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJ;

**Art. 4º** - Todos os GCM'S que participaram do I Curso de Atualização Profissional para Guarda Civil Municipal de João Pessoa/PB, estabelecido pelo Decreto nº. 8.905/2016, terão que apresentar no prazo de até 180 dias, contados da publicação desta Portaria, o certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;

**Art. 5º** - São atribuições dos Grupos Operacionais e Especiais de trabalho da Guarda Civil Municipal de João Pessoa, as estipuladas e definidas pelas Leis Complementares Municipais nºs. 065 e 066/2011 e pela Lei Federal 13.022/2014;

**Art. 6º** - A designação dos Guardas Cívicos Municipais para ingressar nos Grupos Operacionais e Especiais de trabalho, será feita através de uma comissão composta pelo Comandante, Subcomandante, DIROP e os Secretários da SEMUSB, devendo atender a disponibilidade financeira e conveniência da SEMUSB e serão encaminhadas Ex Offício a SEAD;

**Parágrafo Único** - Remanejamentos, substituições e desligamentos de integrantes dos Grupos Operacionais e Especiais de trabalho, deverão ser sugeridos pelo Comando Operacional da GCM, atendendo a necessidade do serviço e/ou por não apresentar o perfil adequado ao respectivo grupo, através de ato baixado pelo secretário da SEMUSB;

**Art. 7º** - Os Guardas Cívicos Municipais, que desenvolverem funções e enquanto permanecerem nos respectivos Grupos farão jus à Gratificação de Atividades Especiais (GAE), prevista no Art. 23-A e seu Parágrafo Único da Lei Complementar nº 066/2011, introduzido pela Lei Complementar nº 096/2016, de 04 de abril de 2016, que equivale a ¼ (um quarto) do vencimento base da classe e padrão inicial do grupo funcional da Guarda Civil Municipal;

**Art. 8º** - Por necessidade do serviço e/ou em caráter de urgência os integrantes dos Grupos Operacionais e Especiais de trabalho poderão ser convocados para o serviço em horários e dias diversos de sua escala de trabalho;

**Art. 9º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

  
GERALDO AMORIM DE SOUZA  
Secretário de Segurança Urbana e Cidadania

## ANEXO I

Lista dos Guardas Cívicos Municipais que compõe os Grupos Operacionais e Especiais de trabalho.

MAT.	NOME
24.748-1	MANUEL SERRÃO DE CARVALHO
24.680-8	FRANCISCO JOSE MELO DO NASCIMENTO
78.637-3	ERICK GIOVANNY DA SILVA ARAÚJO
78.639-0	ROSEMBERG BERNARDO DOS SANTOS
78.647-1	JUCIANO GOMES DA SILVA
78.656-0	VITOR FREIRE ALMEIDA
78.659-4	IGOR CAIO CARVALHO FERREYRA
78.677-2	CAREN LENNY DA SILVA CORDEIRO
78.683-7	DORIVALDO ARAUJO SILVA
78.715-9	VALDIR PONTES DOS SANTOS
78.716-7	FABIO EDUARDO AQUINO FERREIRA DE ANDRADE
78.740-0	IZAIAS MARTINIANO DA SILVA
78.763-9	JESIEL DE LIMA FERREIRA
78.767-1	MARTINELLY RODRIGUES TEIXEIRA
78.888-1	ROMAGNO DA COSTA LOPES
79.397-3	JOSE WALKER DAVID DE LIMA
79.403-1	GUSTAVO HENRIQUE MARTINS G.DA SILVA
79.533-0	THAYS BATISTA TURCZINSKI
82.031-8	SUENIA PRISCILLA DE ARAUJO RODRIGUES
23.969-1	HERONIDES FEITOSA LEITÃO
24.362-1	DENILSON AZEVEDO DOS SANTOS
24.484-8	SEVERINO DO RAMO DA SILVA
24.608-5	CELSO PEREIRA GOMES FILHO
26.812-7	MARCOS ANTONIO FIDELIS
26.816-0	CLAUDIANO MARINHO DE CASTRO
78.636-5	DIEGO ANTONIO DA SILVA GOES
78.658-6	GILLYAN ROBSON MENDONÇA DE OLIVEIRA
78.648-9	RENATO VELOSO DA SILVA
78.696-9	WIDMARK DA SILVA BARBOSA
78.797-3	FELIPE FERREIRA LIMA
78.825-2	RONALDO SOARES DE SOUSA
79.385-0	LEONARDO DA VINCI HENRIQUES DE LIMA
87.142-7	EDSON SWENDSEN FERREIRA DA ROCHA
24.228-4	DAVID DO NASCIMENTO
24.735-9	VANDERLUCIO JOSE GOMES DE OLIVEIRA
24.908-4	MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DALTRO
24.982-3	GILMARIO MARQUES FRANCO
25.136-4	JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
26.814-3	CLAUDINALDO DA COSTA NASCIMENTO
78.698-5	DIANA COSTA DIAS PINTO
78.717-5	JOSIVALDO PESSOA DE ARAUJO
78.722-1	VICTOR LUIZ CAMPOS DA COSTA
78.735-3	MARY ANNE FREITAS DE LIMA
78.757-4	BARBARA LUIZA GOMES DA SILVA
78.784-1	RICARDO BRUNO SILVA DA COSTA
78.790-6	WILLIAMS DE MELO SANTOS
78.821-0	JOSE ITAMAR DE SIQUEIRA LUCENA
79.428-7	LUIZ ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA
24.859-2	JOSÉ CARLOS DE LIMA PEREIRA
78.832-5	RAPHAEL WILLIAMS DE MORAIS PEIXOTO
16.032-6	NOBERTO JULIO ROCHA BATISTA
26.818-6	JOCEMAR DANTAS DA SILVA
78.633-1	PEDRO BRITO COUTINHO JUNIOR
78.650-1	EDMILSON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
78.663-2	ANTONIO CARDOSO DA FONSECA
78.668-3	LUCIA DE FÁTIMA GUEDES DE FRANÇA
78.670-5	SANDRO ALEX DA COSTA SILVA
78.676-4	GEOVANNI VICENTE DA COSTA SANTOS
78.689-6	WILMA DA SILVA SANTOS ROCHA
78.693-4	JOALYSSON BARBOSA BARROS
78.704-3	WAGNER JOSE BATISTA PESSOA
78.711-6	DEBORA NASCIMENTO SANTOS
78.746-9	OSVALDO FERREIRA DE MOURA JUNIOR
78.781-7	JOSE ROBERTO ARANHA GOMES JÚNIOR
79.383-3	FABIANA LACET DE PAULA
79.408-2	RODRIGO FEITOSA DE LIMA
79.429-5	ALEX DOMINGOS DA SILVA FERRERA

23.847-3	MARCOS RICARDO DE OLIVEIRA
24.043-5	GERALDO PAZ BEZERRA
24.196-2	JOSENILDO SANTOS DA SILVA
24.575-5	ERONALDO LOPES DE FIGUEIREDO
24.640-9	GILVANDRO NUNES BANDEIRA
78.686-1	FABIO FABRINIO DANTAS MELO GOUVEIA
78.697-7	FAGNER GOMES DA SILVA
78.700-1	JONILDO DA SILVA
78.770-1	MARTHA LUCIA DO NASCIMENTO CERNE
79.522-4	CRISTIANO CEZAR MOREIRA DAMIAO SOARES
79.529-1	MARIA JOSENILDA RAMOS DA SILVA
79.536-4	WALMIR DE LIMA OLIVEIRA
82.055-5	ALESSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS
26.413-0	MARCONE BEZERRA PESSOA
26.790-2	SERGIO PEREIRA DE LIMA
26.837-2	FLAVIO ALVES DE FRANÇA
78.652-7	JOAO PAULO MARANHÃO LOBO
78.657-8	GILIENE COSTA MONTEIRO FABIAO JANSEN
78.666-7	PAMELLA AGUIAR SORRENTINO
78.673-0	PIERRE DE OLIVEIRA AMORIM
78.678-1	HERBERTH RIBEIRO DE SOUZA
78.680-2	JUTALIA ROSA DOS SANTOS NETA
78.685-3	ESDRAS ROMERO FONSECA DE LIMA
78.687-0	JONATHAS DE MEDEIROS SILVA
78.719-1	ARACELY FERREIRA VASCONCELOS
78.736-1	DANIEL DE ALMEIDA PINHEIRO
78.743-4	ROMULO THOMAZ DE FIGUEIREDO BORJA
78.769-8	JOSE CARLOS DUARTE ROCHA SOBRINHO
78.795-7	ALLAN DEWID PONTES CORREIA
78.798-1	RAFAEL RODRIGO DE CARVALHO SANTOS
78.801-5	GUILHERME GALDINO DE OLIVEIRA
78.826-1	YURE ESPINOLA WINKELER
78.853-8	DANIEL NICOLAU LIMA ALVES
79.401-5	ERICK DA CUNHA SILVA
79.407-4	JONATHAS LACERDA PIRES
79.514-3	JOAO VENANCIO CHAVES NETO
79.580-1	CHRISTYNA ANDRADE ROLIM
82.032-6	EDLAYNE RIBEIRO SERRANO FERREIRA
82.038-5	DEYSE DOS REIS RODRIGUES
82.039-3	FABIANA BRILHANTE RIBEIRO
78.681-1	ANTONIONE DE CASTRO MADALENO
78.662-4	SARA FRANÇA DE LIMA
78.672-1	THIAGO FERNANDES CARNEIRO DE MORAIS
78.714-1	IZABELY CRISTINY DE LIMA PIMENTEL
78.760-4	JOAO BONERGES DE SOUSA GUEDES JUNIOR
78.765-5	ERIKA RAMALHO LIMA
78.789-2	RAWENIO DA SILVA FERNANDES
78.794-9	FERNANDO JUNIOR GOMES DOS SANTOS
78.803-1	LINDINALVA PEREIRA DIAS
78.804-0	JOAO BATISTA CHAVES DE MOURA FILHO
78.822-8	IZABEL JORDÃO DA SILVA
78.833-3	PEDRO DE SOUSA MOURA
78.848-1	THIAGO SILVA MARTINS
81.755-4	MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAULA

Portaria nº 019/2017-SEMUSB, de 03 de novembro de 2017.

Institui o Hino da Guarda Mirim de João Pessoa e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Cidadania, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, em seu Art. 66, Parágrafo Único, inciso IV, c/c o previsto na Lei 12.468/2013, e

Considerando a necessidade de aprimorar as atividades desenvolvidas pela Guarda Municipal de João Pessoa;

Considerando também a missão de prevenção da violência no ambiente escolar realizado pelo projeto pioneiro da Guarda Mirim de João Pessoa que vem sendo desenvolvido por esta Secretaria desde 2014, sob fundação e Coordenação da Guarda Civil Municipal Mayrilane Leite Dias e sob Supervisão da Guarda Civil Municipal Suzany Silva de Menezes, cujo fito é educar e disciplinar as crianças e adolescentes beneficiados pelo Projeto sobre as diversas formas de prevenção às violências, mostrando que existem caminhos melhores a seguir, onde a paz, a amizade, o respeito, a honestidade, a solidariedade, o estudo, o trabalho e o ato de brincar devem ser resgatados e valorizados, fazendo com que se tornem multiplicadores da cultura de paz.

RESOLVE:

**Art. 1º** Instituir o **HINO DA GUARDA MIRIM DE JOÃO PESSOA**, com letra e música do Escritor, Ten. Coronel reformado e Juiz de Direito aposentado **Ambrósio Agrícola Nunes**, sem ônus para essa Secretaria, como segue abaixo:

#### HINO DA GUARDA MIRIM

I

Para educar as crianças  
Em forma de disciplina  
Surgiu a Guarda Mirim  
Que ao bem comum se destina

Estrilho

Bem-vinda criança querida  
Desfrute do nosso jardim  
E sinte-se bem protegida  
Nos braços da Guarda Mirim

II

Digamos não à violência  
Em busca do bem maior  
Com a visão do estudo  
Para um futuro melhor

Estrilho

III

Pautemos a nossa vida  
Tendo a honestidade  
Como suporte firmado  
Na solidariedade

Estrilho

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
GERALDO AMORIM DE SOUZA  
Secretário de Segurança Urbana e Cidadania

#### SEM HAB

	RESPONSÁVEL FAMILIAR	BLOCO	APTº
1	ADELSON FELIX DA ROCHA	5	208
2	ADRIANA MARIA DA CONCEIÇÃO	3	106
3	ADRIANA SOARES PAIXAO	3	102
4	ALANA GOMES DE SOUZA	5	202
5	ALINE RODRIGUES DOS SANTOS	3	404
6	ALINE SANTOS DA SILVA	5	307
7	ANA BEATRIZ DA SILVA PESSOA	1	201
8	ANA CARLA DOS SANTOS BARBOSA	5	303
9	ANA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA	5	408
10	ANA MARIA FERNANDES MIGUEL	4	206
11	ANA SOARES MONTEIRO	1	306
12	ANDREA KARLA SOUSA DA SILVA	2	205

13	ANDREZZA VIEIRA DA SILVA	5	302
14	ANGELA MARIA DE LIMA	4	106
15	ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS	3	407
16	ANGELO CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS	3	207
17	ANTONIA DA SILVA LUCAS	2	302
18	ARTUR MARINHO DO PASSO FILHO	2	401
19	CARLA JANAINA DA SILVA OLIVEIRA	2	404
20	CELIA MARIA DE LIMA	3	307
21	CICERO RAMOS	2	402
22	CLAUDIANE DOS SANTOS	5	205
23	CLAUDINEIDE MELO DA SILVA	4	405
24	CLENILDE MIRANDA DE LIMA	3	208
25	DANIELE DEODATO DA SILVA	1	401
26	DANIELE NASCIMENTO DA SILVA	3	308
27	DANIELLE APRIGIO DA SILVA	2	306
28	EDIJANE LIMA DOS SANTOS	4	401
29	EDILETE FERREIRA DA SILVA	1	305
30	EDILEUSA DE MATOS SILVA	4	107
31	EDINALDO DE MORAIS PEDRO	3	104
32	EDJANE CABRAL DE ANDRADE	3	204
33	EDJANE GOMES DE ARAÚJO	5	102
34	EDLANEA RODRIGUES DE AGUIAR	5	207
35	EDNIS DA SILVA SANTOS	2	103
36	EDUARDA SANTOS RIBEIRO	2	301
37	ELAYNE CRISTINA DA SILVA	1	203
38	ELIANE SILVA DOS SANTOS	4	307
39	ELIETE FELIPE DA SILVA	3	403
40	ELIZABETE MEDEIROS VIEIRA	2	204
41	ERICA RODRIGUES DOS SANTOS	1	208
42	EVERALDO MEDEIROS VIEIRA	3	301
43	FABIANA DE LIMA TEOFILO	3	103
44	FRANCISCA RODRIGUES BEZERRA DA SILVA	1	202
45	GENIGELIA RODRIGUES DA CRUZ	5	204
46	IVANILDA SALUSTRE DA SILVA	4	104
47	IZABEL BATISTA DOS SANTOS	2	101
48	JEANE DOS SANTOS SILVA	1	404
49	JESSICA RAYANE BARBOSA DOS SANTOS	4	204
50	JOANA DARC VIRGINIO DE OLIVEIRA	2	408
51	JOAO BATISTA GOMES DE LIMA	4	406
52	JOSE DOMICIANO DE LIMA	3	306
53	JOSE FELIPE DA SILVA	5	201
54	JOSE NUNES DA SILVA	3	405
55	JOSE RODRIGUES DA SILVA	2	305
56	JOSEANE DA CONCEICAO	1	303
57	JOSEFA AURELIANO DA SILVA	4	305
58	JOSEFA DANTAS DO NASCIMENTO	5	308
59	JOSEFA EDLENE FIRMINO DE OLIVEIRA	5	403
60	JOSEFA MIGUEL DA SILVA	1	106
61	JOSELY SILVA DOS SANTOS	4	404
62	JOSENILDA FERREIRA DA SILVA	5	203
63	JOSENILDO SILVA PEREIRA IRMAO	3	402
64	JOSICLEIDE DE LIMA	2	107
65	JOSILENE MIRANDA DE LIMA	2	405
66	JOSINALDO FERREIRA DA COSTA	1	302
67	JOYCE LIDIENNE DA SILVA FREIRE	5	401
68	JOYCE MATOS DA SILVA	4	203
69	KARINA DE CASTRO GOMES	2	304
70	KATIA PAULA FERREIRA LIMA DE SOUSA	5	106
71	LAIS EMMANUELLE DOS SANTOS	4	408
72	LENIRA ALVES GOMES	5	407
73	LIDIANE PEREIRA DA SILVA	1	402
74	LIDIANE TRAJANO DA SILVA	2	207
75	LINDALVA MARIA DA SILVA BATISTA	4	308
76	LUCIA DE FATIMA ALVES DE ARAUJO	3	101
77	LUCIANA PEREIRA BATISTA	2	104
78	LUCINEIDE RODRIGUES DA SILVA	1	105
79	LUZINETE DE OLIVEIRA	3	401
80	MARCELINO MARQUES DA SILVA	1	304

81	MARCOS ANTONIO GOMES DA COSTA	4	208	115	MARIA SIMONEIDE PEREIRA DE SOUSA	5	306
82	MARCOS ANTONIO OLIMPIO DOS SANTOS	4	301	116	MARILEIDE PINTO DA COSTA	3	107
83	MAREILZA FERREIRA PINTO	4	201	117	MARTA MARIA RAMO	4	205
84	MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	2	208	118	MAURINA RODRIGUES VIEIRA	5	108
85	MARIA APARECIDA DA SILVA	5	301	119	MICHELLE RAMO	3	203
86	MARIA APARECIDA DANTAS DO NASCIMENTO	2	308	120	MILTON PEDRO DE LIMA	1	407
87	MARIA APARECIDA MOUSINHO DA SILVA	4	304	121	MINERVINA DE LIMA	4	402
88	MARIA CECILIA GOMES DA SILVA	5	206	122	MONALISA DOS SANTOS ALVES	3	202
89	MARIA CICERA TEODOSIO SOARES	1	204	123	MONICA FREITAS DA ROCHA	1	107
90	MARIA DA GUIA DE OLIVEIRA	2	203	124	MONICA SILVANA MELO CASTRO	3	408
91	MARIA DA LUZ ALVES DA SILVA	3	406	125	NATALINA PEREIRA DOS SANTOS	1	207
92	MARIA DA PENHA DOS SANTOS	2	102	126	NATILDI ALVES DIAS	1	108
93	MARIA DA SOLEDADE FERREIRA DE PAIVA	2	108	127	PAULA MARINHO DOS SANTOS	3	304
94	MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO	1	408	128	PAULO ROBERTO DA SILVA	5	405
95	MARIA DAS GRAÇAS DANTAS DA SILVA	4	407	129	PETRONIO SOARES	2	303
96	MARIA DAS GRAÇAS LIMA	4	102	130	RAYANE AGUIAR DA SILVA	1	308
97	MARIA DAS NEVES DOS SANTOS	4	403	131	RAYANNA GOMES PEREIRA	5	404
98	MARIA DAS NEVES SILVA DOS SANTOS	5	402	132	RENATA CLEMENTINO VICENTE	4	202
99	MARIA DAS NEVES SOARES LEITE	5	406	133	RINAURA PAIVA RIBEIRO	3	302
100	MARIA DE FATIMA DA SILVA LOURENÇO	5	104	134	ROBERTO RODRIGUES FERREIRA	2	202
101	MARIA DE FATIMA FERREIRA INACIO	3	201	135	ROBSON JÚNIO DA SILVA SANTOS	1	301
102	MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA	2	201	136	ROSEANE ALMEIDA DOS SANTOS	1	403
103	MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA	3	206	137	ROSELIA SANTOS DE LIMA	1	307
104	MARIA DE LOURDES LOURENÇO PEREIRA	1	103	138	ROSENIR SILVA DE SOUZA	3	305
105	MARIA DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS	1	102	139	ROSICLEIA SANTOS DE LIMA	1	406
106	MARIA GORETH RIBEIRO DA SILVA	5	107	140	ROSICLEIDE ALVES MATOS DA SILVA	4	105
107	MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS	4	103	141	ROSICLEIDE GALDINO DE LIMA	2	307
108	MARIA IMACULADA DE LIMA	1	206	142	ROSIMERY ALMEIDA DOS SANTOS	2	403
109	MARIA JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA	4	207	143	ROZELIA NASCIMENTO DA SILVA	1	405
110	MARIA JOSE PEREIRA DE SOUSA	4	108	144	SEBASTIANA PEREIRA GAMA	2	105
111	MARIA JOSE RAMOS	5	103	145	SELMA NUNES DA SILVA	3	108
112	MARIA JOSE SILVA SANTOS	5	305	146	SEVERINA DO RAMO DANTAS DA SILVA	1	205
113	MARIA JOSE VIRGINIO DE OLIVEIRA	5	105	147	SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO	3	105
114	MARIA NANCY PEIXOTO DA SILVA	4	101	148	SOLANGE FELIPE SOARES	4	302

149	SONIA MARIA COSMO DO NASCIMENTO	4	306
150	SUELY GOMES DOMINGOS	5	304
151	SUENIA SILVA DOS SANTOS	2	406
152	UZIELMA PEREIRA DE ALMEIDA	2	106
153	VANDA MARIA MELO DE LIMA	1	101
154	VERA LUCIA GOMES DA SILVA	2	407
155	VIVIAME DA SILVA GOMES	2	206
156	VIVIANE DA SILVA	3	303
157	WALLESKA LIDIANNE DA SILVA FREIRE	4	303
158	WILMA MARIA DA SILVA	3	205
159	ZENITA MARIA DEOLINDO DA SILVA	5	101
160	ZULEIDE SOARES DA SILVA	1	104

**EMLUR**

PORTARIA Nº 124/2017

A SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos Artigos 8º e 34, Parágrafo Único, do Decreto nº 2.242, de 10 de fevereiro de 1992, e o que consta no Processo nº 2017/16.303, resolve

**EXONERAR a pedido, LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO**, matrícula 2.056-1, do Cargo de Agente de Limpeza Urbana, desta Autarquia.

EMLUR – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, em 29 de novembro de 2017.

Dê-se conhecimento.

  
**Lucius Fabiani Vasconcelos de Sousa**  
 Superintendente

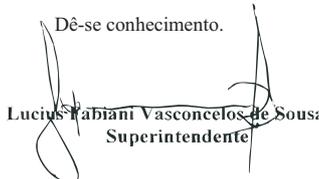
PORTARIA Nº 125/2017

O SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos Artigos 8º e 34, Parágrafo Único, do Decreto nº 2.242, de 10 de fevereiro de 1992, e o que consta no Processo nº 2017/15.276, resolve

**DEMITIR JOSÉ DUARTE DOS SANTOS**, Matrícula 2.707-3, Agente de Limpeza, desta Autarquia, por **abandono de cargo**, nos termos do disposto no artigo 236, § 2º, da Lei 2.380/79 (Estatutos de Servidores Públicos do Município), aplicável, subsidiariamente, ao caso, por força do que dispõe o artigo 42, do Decreto Municipal 2.242/92.

EMLUR – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, em 01 de Dezembro de 2017.

Dê-se conhecimento.

  
**Lucius Fabiani Vasconcelos de Sousa**  
 Superintendente

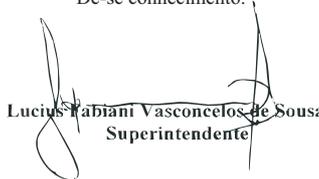
PORTARIA Nº 126/2017

O SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos Artigos 8º e 34, Parágrafo Único, do Decreto nº 2.242, de 10 de fevereiro de 1992, e o que consta no Processo nº 2017/15.276, resolve

**DEMITIR ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA**, Matrícula 1.675-6, Agente de Limpeza, desta Autarquia, por **abandono de cargo**, nos termos do disposto no artigo 236, § 2º, da Lei 2.380/79 (Estatutos de Servidores Públicos do Município), aplicável, subsidiariamente, ao caso, por força do que dispõe o artigo 42, do Decreto Municipal 2.242/92.

EMLUR – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, em 01 de Dezembro de 2017.

Dê-se conhecimento.

  
**Lucius Fabiani Vasconcelos de Sousa**  
 Superintendente

Expediente nº. 05/2017

O SUPERINTENDENTE DA EMLUR – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 34, Parágrafo único do Decreto nº 2.242/92 e com base em parecer firmado pela Assessoria Jurídica, no processo nº 2017/15.535, arquivado no DERH, resolve,

**AUTORIZAR** a converter, em dobro, o tempo de licença prêmio de seis meses, não gozada, referente ao primeiro decênio para efeito de aposentadoria, nos assentos funcionais do servidor **CARLOS CESAR ADRIANO**, Agente Administrativo, matrícula 654-8.

EMLUR – Autarquia Especial Municipal de limpeza Urbana, em 23 de Novembro de 2017.

  
**Lucius Fabiani Vasconcelos de Sousa**  
 Superintendente

FICAM NOTIFICADOS OS PROPRIETÁRIOS DOS TERRENOS PARA PROMOVEREM A LIMPEZA DOS IMÓVEIS DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) A PARTIR DESTA PUBLICAÇÃO, CONFORME LEI Nº 6811/91, DISPOSTO NO ARTIGO 70, PARÁGRAFO 2º, DO REGULAMENTO DE LIMPEZA URBANA (EDITADO PELO DECRETO Nº 5.771/06), O NÃO ATENDIMENTO IMPLICARÁ EM SANÇÕES PREVISTAS NO DECRETO Nº 6.149/08 E NO ARTIGO 274, INCISO VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/95.

**NOTIFICAÇÕES MÊS NOVEMBRO/2017/C-1 =>27/11/2017-C-1-GEAN/CFM**

Nº. DAS NOTIFICAÇÕES.	DATA DO NOTIFICAÇÃO	PROPRIETÁRIO	Nº DE INSCRIÇÃO DO TERRENO
0215/17	21/11/2017	FAMAS IMÓVEIS E AGROPECUÁRIA LTDA	079501-1
0228/17	31/10/2017	FRANCISCO LUIZ FRANCA SOARES DE OLIVEIRA	002445-7
0231/17	31/10/2017	MAGAE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP	002186-5
0577/17	29/08/2017	META INCORPORAÇÕES LTDA	234003-8
0779/17	30/08/2017	MARIO RAIMUNDO ALVES	183715-0
0885/17	25/10/2017	ROSETTE MEIRA DE M JUSTA	028530-7
0886/17	25/10/2017	ROSETTE MEIRA DE M JUSTA	028529-3
0887/17	25/10/2017	ROSETTE MEIRA DE M JUSTA	028527-7
0888/17	25/10/2017	ROSIRE MEIRA DE MENEZES MILANEZ PINTO	028528-5
0933/17	25/10/2017	ANA CLAUDIA LINDOLFO LUCAS DOS SANTOS	368787-2
1327/17	01/11/2017	W. A. BARRETO & CIA LTDA	007000-9
1328/17	01/11/2017	HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA	062661-9
1382/17	21/08/2017	ABELARDO JOSÉ COUTINHO DE ARRUDA	087543-1
1731/17	06/10/2017	DIMENSIONAL CONSTRUÇÕES LTDA	096195-7
1795/17	17/10/2017	SOCIAGRO SOCIEDADE AGRO IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES LTDA	240847-3
1797/17	17/10/2017	MANOEL ARAÚJO RAMOS FILHO	112875-2
1798/17	17/10/2017	MANOEL ARAÚJO RAMOS FILHO	112874-4
1870/17	13/11/2017	GILSON LINHARES DOS SANTOS	205518-0
1873/17	17/10/2017	SEVERINO ALVES DE SOUSA	096495-6
1885/17	08/11/2017	MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS	088463-4
1888/17	09/11/2017	MEGA – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA	080510-6
1895/17	09/11/2017	MEGAE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP	002186-5
2085/17	20/10/2017	ISAAC ALMEIDA MORAES OLIVEIRA DE AZEVEDO	119996-0
2106/17	06/10/2017	AGRIPINO DE SOUZA E SILVA	026047-9
2174/17	17/10/2017	LKFK S.S. LTDA	144209-1
2196/17	30/10/2017	ARIMATEIA IMOVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA	202410-1
2197/17	30/10/2017	ARIMATEIA IMOVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA	202411-0
2239/17	23/10/2017	EDN CONSTRUÇÕES CIVIS - EIRELI	169301-8
2241/17	23/10/2017	FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA	117752-4
2242/17	23/10/2017	DELY FERNANDES MEDEIROS	106024-4
2265/17	23/10/2017	ARESTIDES LOPES RODRIGUES	105917-3
2364/17	06/11/2017	DESCONEHCIDO (LOC.CART.ATUAL).Nº 28.215.0358.0000.0000)FACE 3	256053-4
2365/17	06/11/2017	DESCONEHCIDO (LOC.CART.ATUAL).Nº 28.215.0348.0000.0000)FACE 3	256046-1
2366/17	06/11/2017	DESCONEHCIDO (LOC.CART.ATUAL).Nº 28.215.0348.0000.0000)FACE 3	256043-7
2367/17	06/11/2017	DESCONEHCIDO (LOC.CART.ATUAL).Nº 28.215.0392.0000.0000)FACE 3	256060-7
2368/17	06/11/2017	DESCONEHCIDO (LOC.CART.ATUAL).Nº 28.215.0381.0000.0000)FACE 3	256058-5
2369/17	06/11/2017	DESCONEHCIDO (LOC.CART.ATUAL).Nº 28.215.0370.0000.0000)FACE 3	256056-9
2370/17	06/11/2017	DESCONEHCIDO (LOC.CART.ATUAL).Nº 28.215.0353.0000.0000)FACE 3	256050-0
2371/17	06/11/2017	DESCONEHCIDO (LOC.CART.ATUAL).Nº 28.215.0020.0000.0000)FACE 1	255980-3
2372/17	06/11/2017	DESCONEHCIDO (LOC.CART.ATUAL).Nº 28.215.0066.0000.0000)FACE 1	255991-9
2373/17	06/11/2017	DESCONEHCIDO (LOC.CART.ATUAL).Nº 28.215.0055.0000.0000)FACE 1	255988-9
2378/17	13/11/2017	MANUEL VIEIRA DA SILVA	011900-8
2379/17	16/11/2017	ANDREA DE MIRANDA FREIRE ANDRADE	008389-5
2540/17	27/09/2017	JOSÉ CABRAL DE LIMA	095606-6
2827/17	27/10/2017	MATHEUS DAS NEVES ALMEIDA	167303-3
2835/17	27/10/2017	MARIA DO SOCORRO RAMOS DE FREITAS	127366-3
2837/17	27/10/2017	FABIO FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR	296082-6
2839/17	27/10/2017	VICTOR RODRIGUES PESSOA	296094-0
2840/17	27/10/2017	VICTOR RODRIGUES PESSOA	296095-8
2952/17	10/11/2017	MAGAE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP	133511-2
2953/17	10/11/2017	JOSÉ ALVES CARNEIRO E ESPOSA	121439-0
034733/17	30/08/2017	FRANCISCO CABRAL APRIGIO	090207-1
041577/17	01/11/2017	MARIA GENY E G DA SILVA E OUT	063526-0
041578/17	03/11/2017	JOSÉ GOMES DA SILVA	063586-3
043925/17	01/11/2017	GENIVAL GOMES CARNEIRO	074655-0

Geraldo Gean de Souza  
Chefe DIFIL  
Mat: 52.184-1  
EMLUR

FICAM NOTIFICADOS OS PROPRIETÁRIOS DOS TERRENOS PARA PROMOVEREM A LIMPEZA DOS IMÓVEIS DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) A PARTIR DESTA PUBLICAÇÃO, CONFORME LEI Nº 6811/91, DISPOSTO NO ARTIGO 70, PARÁGRAFO 2º, DO REGULAMENTO DE LIMPEZA URBANA (EDITADO PELO DECRETO Nº 5.771/06), O NÃO ATENDIMENTO IMPLICARÁ EM SANÇÕES PREVISTAS NO DECRETO Nº 6.149/08 E NO ARTIGO 274, INCISO VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/95.

**NOTIFICAÇÕES MÊS NOVEMBRO/2017/DA-1 =>28/11/2017-DA-1-GEAN/CFM**

Nº. DAS NOTIFICAÇÕES.	DATA DO NOTIFICAÇÃO	PROPRIETÁRIO	Nº DE INSCRIÇÃO DO TERRENO
0176/17	13/11/2017	GENILDA SOARES	056891-1
0928/17	24/10/2017	SEVERINO CARNEIRO PINTO	153697-4
0929/17	23/10/2017	VANESSA ARAÚJO SEIXAS	045130-4
0930/17	23/10/2017	MARIA APARECIDA BRASILEIRO BATISTA	264358-8
0931/17	24/10/2017	ALZINEIDE BERNARDO VICENTE	239938-5
0939/17	26/10/2017	EXCLUSIVE OFFICES HOLDING LTDA	192980-1
0943/17	27/10/2017	CLAUDIO SUELDO RODRIGUES	239986-5
0970/17	20/10/2017	LUIZ LINDBERG FARIAS	114746-3
0972/17	20/10/2017	LUIZ LINDBERG FARIAS	114748-0
0973/17	20/10/2017	LUIZ LINDBERG FARIAS	114764-1

1084/17	13/10/2017	WAGNER CAVALCANTI DE ARRUDA	111088-8
1325/17	20/10/2017	MARIA ANTONIETA TORQUATO DE FARIAS	222090-3
1329/17	02/11/2017	PEDRO ALCANTARA DE MEDEIRO	060339-2
1662/17	18/10/2017	JOÃO VIANNEY CLAUDINO MARTINS	002450-3
1799/17	20/10/2017	LUIZ LINDBERG FARIAS	114767-6
1866/17	13/10/2017	MAURIZIO CASINI	108450-0
1872/17	27/10/2017	JULITA COSTA ARANHA	088493-6
1876/17	25/10/2017	JOSÉ WELLINGTON BENEDITO GUEDES	088564-9
1880/17	03/10/2017	GENIVAL MONTEIRO DA FRANCA	088790-1
1881/17	03/11/2017	INÁCIO DE MELO	088761-7
1883/17	06/11/2017	JOSE HARLANO DE MOURA MACHADO	087992-4
1892/17	09/11/2017	KLEBER BRAZ DE SOUZA	081325-7
1897/17	10/11/2017	VALDELITO ANDRADE DA SILVA	081270-6
2121/17	24/10/2017	WALTER BASTOS DE SOUZA-ME	231647-1
2122/17	07/11/2017	WALTER BASTOS DE SOUZA-ME	231650-1
2205/17	10/10/2017	CARLOS ALBERTO BELO TEMOTEO	121677-5
2210/17	03/10/2017	ROBERTO MIRANDA MOREIRA	107386-9
2211/17	03/10/2017	ROBERTO MIRANDA MOREIRA	107387-7
2213/17	03/10/2017	ROBERTO MIRANDA MOREIRA	107389-3
2218/17	13/10/2017	NILTON ARAÚJO	105363-9
2312/17	25/09/2017	NILTON ARAÚJO	106175-5
2315/17	02/10/2017	RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA	114996-2
2316/17	02/10/2017	RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA	114995-4
2317/17	02/10/2017	RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA	114994-6
2325/17	02/10/2017	ZELIO GONÇALVES BRAGA	107947-6
2326/17	02/10/2017	MARIA SOLEDADE ARRUDA PEDROSA	107948-4
2329/17	02/10/2017	FRANCISCA MARIA BATISTA	107951-4
2334/17	03/10/2017	CARLOS MAGNO FERNANDES DO NASCIMENTO	107935-2
2339/17	03/10/2017	TALES CATÃO MONTE RASO	107601-9
2340/17	03/10/2017	TALES CATÃO MONTE RASO	107602-7
2350/17	10/10/2017	ARIMATEIA IMOVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA	207889-0
2352/17	16/10/2017	CELIA MARIA VASCONCELOS LEITAO	305129-3
2360/17	26/10/2017	VLADIMIR CESARINO DE SOUZA FILHO	016129-2
2361/17	26/10/2017	VLADIMIR CESARINO DE SOUZA FILHO	016130-6
2375/17	07/11/2017	IPS SERVIÇOS EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP	021179-6
2377/17	13/11/2017	INDICE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	012339-1
2451/17	20/10/2017	LUIZ LINDBERG FARIAS	114765-0
2452/17	20/10/2017	LUIZ LINDBERG FARIAS	114749-8
2453/17	20/10/2017	LUIZ LINDBERG FARIAS	114761-7
2454/17	20/10/2017	LUIZ LINDBERG FARIAS	114762-5
2455/17	20/10/2017	LUIZ LINDBERG FARIAS	114763-3
2458/17	31/10/2017	EDISON LUIZ DA GRAÇA	112906-6
2459/17	31/10/2017	ESPÓLIO DE BENEDITO FERREIRA QUEIROGA	256739-3
2460/17	31/10/2017	ESPÓLIO DE BENEDITO FERREIRA QUEIROGA	256738-5
041358/17	13/11/2017	SAMUEL ROQUE DA SILVA	192989-5
047395/17	01/11/2017	FERNANDO FERNANDES E SILVA	224600-7

Geraldo Gean de Souza  
Chefe DIFIL  
Mat: 52.184-1  
EMLUR

FICAM NOTIFICADOS OS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS, DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PROMOVEREM LIMPEZA, DESOBUSTUÇÃO DO PASSEIO PÚBLICO E APRESENTAR DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS, CONFORME DISPOSTO NA LEI Nº11.176/07 E 6811/91, E NOS DECRETOS 3.316/97 E 5.771/06. O NÃO ATENDIMENTO IMPLICARÁ EM SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 274, INCISO VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/95.

**NOTIFICAÇÕES MÊS NOVEMBRO/2017- I - DIVS.28/11/2017/I**

Nº DAS NOTIFICAÇÕES	DATA DO NOTIFICAÇÃO	PROPRIETÁRIO	Nº DE INSCRIÇÃO
0001/17	01/11/2017	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	253986-1
1266/17	25/07/2017	ENFOCO EMP DE F COMERCIAL S/A	007075-1
1363/17	01/11/2017	MARCOS BENTO DA SILVA	138089-3
1376/17	23/10/2017	ANA CATARINA SANTOS DA SILVA	140163-7
1418/17	15/08/2017	JOSUE FRANCISCO FERREIRA	039466-1
1951/17	13/11/2017	SEVERINO MANOEL DA SILVA	238225-3
1663/17	19/10/2017	CONSTRUTORA TROPICAL LTDA	074632-1
21773/17	17/07/2017	MEGAE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP	113959-2
24219/17	09/09/2017	CONSTRUTORA EVEREST LTDA	086099-5
24924/17	21/09/2017	INEZ MARIA CHAGAS DE OLIVEIRA	078403-6
25416/17	18/09/2017	NATHIANE RAMALHO DE MATTOS E IRMÃOS	162454-7
25451/17	06/11/2017	EVILAZIO FORMIGA LUCENA	002882-7
25510/17	21/09/2017	MARIA LUCIA T. COUTIHO	256512-9
28041/17	16/11/2017	JULIO F DA SILVA	007298-2
28361/17	05/09/2017	TRIFÁSICO CONSTRUÇÕES LTDA	127643-3
29268/17	26/09/2017	LUCIA ANGELA DE FIGUEIREDO SOBRAL	008515-4
031213/17	12/09/2017	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO SERVIDOR - IPEP-EPP	278899-3
032918/17	08/07/2017	FABIANA E OLIVEIRA LIMA DA SILVA	144634-7
032924/17	30/10/2017	MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA	135769-7
034015/17	19/10/2017	IATE PRIME HOTEL LTDA	336638-3
034226/17	05/09/2017	VERA LUCIA FRANCISCA DE LIMA	131350-9
034571/17	28/07/2017	FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS	134004-2

034577/17	18/09/2017	GUEDES GOUVEA CONSTRUTORA LTDA-ME	292031-0
034583/17	16/10/2017	JRB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	116539-9
034730/17	24/08/2017	CONSTRUTORA TROPICAL LTDA	074632-1
034736/17	04/10/2017	ANA JANETA DE OLIVEIRA RAMOS	093965-0
034740/17	23/10/2017	ROBERTO MACHADO DE CAMPOS JÚNIOR	083535-8

Geraldo Gean de Souza  
 Chefe DIFIL  
 Mat: 52.184-1  
 EMLUR

**EXTRATO**

EXTRATO N.º DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 007/2015- SETRAB.

**ORIGEM:** Processo n.º 2017/050714 .  
**OBJETO:** Prorrogação contratual  
**PARTES:** MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA-CIEE  
**PROCESSO:** 2017/050714  
**SIGNATÁRIOS:** Secretária do Trabalho, Produção e Renda-SETRAB, através da Sra. Olenka Targino Maranhão e o SR. Robério Henrique Costa, pelo Centro de Integração Escola - CIEE.  
**VIGÊNCIA:** Fica prorrogado a vigência do referido contrato por mais 12(doze) meses, passando a vigor de 01 dezembro de 2017 a 01 dezembro de 2018.  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 21.276,00 (vinte e um mil duzentos e setenta e seis reais).  
**FUNÇÃO PROGRAMÁTICA:** 21.303.11.333.5379.2751 - Elemento de Despesa: 3.3.90.39.20. Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.  
**DATA DA ASSINATURA:** 01 de dezembro de 2017.

Olenka Targino Maranhão Pedrosa  
 Secretário

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23.071/2017**

Processo Licitatório nº 042658/2017 Pregão Eletrônico nº 23.021/2017

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE CARNE, FRANGO E PEIXE PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.

A Diretora Geral juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro do Instituto Cândida Vargas, de acordo com as atribuições que lhes foram conferidas, em conformidade com o resultado do Pregão Eletrônico nº 23.021/2017, devidamente homologado, RESOLVE, nos termos da Lei nº 8.666/1993, do Decreto Federal nº 7.892/2013, e do Decreto Municipal nº 7.884/2013 e das demais normas legais aplicáveis, tornar público o Extrato da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do objeto do presente Pregão:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23.071/2017  
 Empresa: JOÃO FERREIRA DE O. NETO CARNES E FRIOS - EPP - CNPJ: 21.778.760/0001-02

LOTE	QUANT.	UND.	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	VALOR UNIT. RS	VALOR GLOBAL RS
01	778	Kg	Peça inteira de Carne Bovina do quarto traseiro (COXÃO MOLE) Especificações: Deve ser refrigerada a uma temperatura não superior a +4°C por no máximo de 24 horas logo após o processo de separação ou se for armazenada até 0°C poderá ser utilizada em até 72 horas após sua obtenção; de 1ª qualidade, Tipo COXÃO MOLE, sem osso, coágulos sanguíneos, pele, aponeuroses, gordura e/ou sebo. Deve possuir Cor: Característica; Odor: Característico; Textura: Pastosa; Deve possuir Proteína (Mínima): 12%;	RIO MARIA SIF: 112	25,00	19.450,00
02	3.512	Kg	Peça inteira de Carne Bovina do quarto dianteiro (ACÉM SEM OSSO) Especificações: Deve ser refrigerada a uma temperatura não superior a +4°C por no máximo de 24 horas logo após o processo de separação ou se for armazenada até 0°C poderá ser utilizada em até 72 horas após sua obtenção; DEVE SER PEÇA INTEIRA DE CARNE BOVINA, resfriada de 2ª qualidade, Tipo ACÉM, SEM OSSO, coágulos sanguíneos, pele, aponeuroses, gordura e/ou sebo. Deve possuir Cor: Característica; Odor: Característico; Textura: Pastosa; Deve possuir Proteína (Mínima): 12%;	RIO MARIA SIF: 112	17,00	59.704,00

03	10.539	Kg	Peça inteira de Carne Bovina do quarto dianteiro (ACÉM SEM OSSO) Especificações: Deve ser refrigerada a uma temperatura não superior a +4°C por no máximo de 24 horas logo após o processo de separação ou se for armazenada até 0°C poderá ser utilizada em até 72 horas após sua obtenção; DEVE SER PEÇA INTEIRA DE CARNE BOVINA, resfriada de 2ª qualidade, Tipo ACÉM, SEM OSSO, coágulos sanguíneos, pele, aponeuroses, gordura e/ou sebo. Deve possuir Cor: Característica; Odor: Característico; Textura: Pastosa; Deve possuir Proteína (Mínima): 12%;	RIO MARIA SIF: 112	17,00	179.163,00
04	1.830	Kg	Peça inteira de Carne Bovina do quarto dianteiro (ACÉM COM OSSO) Especificações: Deve ser refrigerada a uma temperatura não superior a +4°C por no máximo de 24 horas logo após o processo de separação ou se for armazenada até 0°C poderá ser utilizada em até 72 horas após sua obtenção; DEVE SER PEÇA INTEIRA DE CARNE BOVINA, resfriada de 2ª qualidade, Tipo ACÉM, COM OSSO, coágulos sanguíneos, pele, aponeuroses, gordura e/ou sebo. Deve possuir Cor: Característica; Odor: Característico; Textura: Pastosa; Deve possuir Proteína (Mínima): 12%;	RIO MARIA SIF: 112	15,00	27.450,00
05	5.433	Kg	Peito de Frango congelado Especificações: Manipulado com condições higiênicas, provenientes de animais sadios, abatidos sob inspeção veterinária, devendo ser congelada e transportada a temperatura de -25°C (vinte e cinco graus centígrados negativos) a -18°C (dezoito graus centígrados negativos).	MAURICEA SIF: 2815	9,50	51.613,50
06	5.204	Kg	Coxa e Sobre-Coxa: Especificações: Manipulado com condições higiênicas, provenientes de animais sadios, abatidos sob inspeção veterinária, devendo ser congelada e transportada a temperatura de -25°C (vinte e cinco graus centígrados negativos) a -18°C (dezoito graus centígrados negativos).	MAURICEA SIF: 2815	8,20	42.672,80
07	15.615	Kg	Coxa e Sobre-Coxa: Especificações: Manipulado com condições higiênicas, provenientes de animais sadios, abatidos sob inspeção veterinária, devendo ser congelada e transportada a temperatura de -25°C (vinte e cinco graus centígrados negativos) a -18°C (dezoito graus centígrados negativos).	MAURICEA SIF: 2815	8,20	128.043,00
08	604	Kg	Peixe em Posta Congelado: Especificações: Congelado, sem pele, sem espinha, embalados em camadas separadas por filmes plásticos transparentes e atóxicos, acondicionados em caixas lacradas, limpas, secas, não violadas, que garanta a integridade do produto até o momento do consumo, contendo aproximadamente 20 kg, acondicionados em caixas lacradas.	COSTA SUL SIF: 3104	20,00	12.080,00
09	1.524	Kg	Filet de Merluza: Especificações: Congelado, sem pele, sem espinha, com 110 a 150 gramas cada, embalados em camadas separadas por filmes plásticos transparentes e atóxicos, acondicionados em caixas lacradas, limpas, secas, não violadas, que garanta a integridade do produto até o momento do consumo, contendo aproximadamente 20 kg, acondicionados em caixas lacradas.	COSTA SUL SIF: 3104	18,00	27.432,00
10	48	Kg	Figado de boi congelado: Especificações: Proveniente de animais sadios, abatidos sob inspeção veterinária. Livre de parasitos e de qualquer substância contaminante que possa alterar-lo ou encobrir alguma alteração. Características: orgânicas. Aspecto próprio da espécie, textura firme, não deve apresentar-se viscoso ao tato; cor vermelha brilhante, sem manchas esverdeadas; cheiro próprio, não deve apresentar cheiro desagradável. Sabor próprio.	MASTERBOI SIF: 2437	9,30	446,40
11	381	Kg	Peça inteira de carne de charque, PCT C) Especificações: Entende-se por Charque, Jerked, Beef ou Carne Bovina Salgada Curada Dessecada, o produto cárneo industrializado, obtido de carne bovina, adicionado de cloreto de sódio e sais de cura e aditivos permitidos, submetido a um processo de maturação e dessecação, devendo apresentar as seguintes especificações	ELDORADO SIF: 454	20,00	7.620,00
					<b>VALOR GLOBAL RS</b>	<b>555.674,70</b>

João Pessoa, 24 de Novembro de 2017.

ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES  
 Diretora Geral do ICV  
 MAURICIO ORLANDO ARIAS AVILES  
 Diretor Administrativo e Financeiro do ICV

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

### TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 245/2017 Processo nº 2529/2017

Contratação pela COMPANHIA DE TEATRO ARGONAUTAS - CNPJ - Nº 12.098.351/0001-66, para uma apresentação no dia 21 de dezembro de 2017, na Comunidade Recomeçar, na Rua Duarte Lima, João Pessoa, às 18h00, conforme memorando nº 069/2017-DACE de 10 de novembro de 2017.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 245/2017 – Processo nº 2529/2017, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da COMPANHIA DE TEATRO ARGONAUTAS - CNPJ - Nº 12.098.351/0001-66, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

  
Maurício Navarro Burity  
Diretor Executivo

João Pessoa, 28 de novembro de 2017.

### TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 253/2017 Processo nº 2538/2017

Contratação do Grupo PARAIBA FELIZ representado pela também integrante do aludido Grupo a Srª. JANETE DOS SANTOS PEREIRA - CPF - Nº 106.941.974-59, para uma apresentação no dia 16 de dezembro de 2017, no Projeto Forró na Feira, Feirinha da Tambaú, às 19h00, conforme memorando nº 173/2017-MUS de 10 de novembro de 2017.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 253/2017 – Processo nº 2538/2017, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo PARAIBA FELIZ representado pela também integrante do aludido Grupo a Srª. JANETE DOS SANTOS PEREIRA - CPF - Nº 106.941.974-59, pelo valor global de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

  
Maurício Navarro Burity  
Diretor Executivo

João Pessoa, 28 de novembro de 2017.

### TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 254/2017 Processo nº 2590/2017

Contratação da Orquestra UNIDOS DO FREVO representada pela ARTSOM – PROMOCOES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA - ME – CNPJ - Nº 09.389.295/0001-04, para uma apresentação no dia 16 de dezembro de 2017, Natal do Castelo Branco II, na Praça Nossa Senhora da Paz – Bairro Castelo Branco II, às 22h00, conforme memorando nº 175/2017-MUS de 16 de novembro de 2017.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 254/2017 – Processo nº 2590/2017, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da Orquestra UNIDOS DO FREVO representada pela ARTSOM – PROMOCOES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA - ME – CNPJ - Nº 09.389.295/0001-04, pelo valor global de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

  
Maurício Navarro Burity  
Diretor Executivo

João Pessoa, 01 de dezembro de 2017.

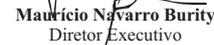
### TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 255/2017 Processo nº 2421/2017

Contratação do Grupo CAPOEIRA ANGOLA PALMARES do Mestre Cabedelo representado por EULALIA ALVES DA SILVA - ME - CNPJ - Nº 12.386.284/0001-85, para uma apresentação no dia 08 de dezembro de 2017, dentro da Programação da Festa de Iemanjá, que acontecerá na Orla de João Pessoa, às 19h00, conforme memorando nº 73/2017-DCP de 11 de outubro de 2017.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 255/2017 – Processo nº 2421/2017, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo CAPOEIRA ANGOLA PALMARES do Mestre Cabedelo representado por EULALIA ALVES DA SILVA - ME - CNPJ - Nº 12.386.284/0001-85, pelo valor global de R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2017.

  
Maurício Navarro Burity  
Diretor Executivo

## TERMO DE APOSTILAMENTO

### PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 04-123/2014.

Para fazer face ao reajuste de preços previsto no contrato para Locação de Veículos firmado com a empresa, José Pereira de Lima Transporte - EEP, para locação de 06 (seis) caminhões pipa, fundamentado no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, realiza-se através do presente Termo, o **Apostilamento** na ordem do percentual abaixo, sobre o preço unitário contratado referente ao acordo entre a empresa e a Secretaria de Administração, retroativo a 01/09/2017.

Contrato	Qtd	Percentual de Reajuste (%)	Valor Mensal Anterior (R\$)	Valor Mensal Reajustado (R\$)	Valor Total Anual Reajustado (R\$)
04-123/2014	06	15,8039	13.970,00	16.177,80	97.066,80

**Fundamento Legal:** Tal procedimento tem como base a solicitação da empresa de veículos. Processo Administrativo nº 2017/084614 e o entendimento jurídico manifestado pelo Parecer nº 237/2017, emitido pela Assessoria Jurídica da SEAD/COPEL, Nota Técnica da CGM nº. 545/2017 e a Tabela de Índices de Geral de Preços do Mercado - IGPM- FONTE: FGV, a ser concedido.

**Dotação orçamentária:** 16.101.04.122.5001-2340 - Elemento de despesa: 3.3.90.39-00

João Pessoa, 29 de novembro de 2017.

  
ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

## HOMOLOGAÇÃO

### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-056/2017

Acatando relatório apresentado pelo Pregoeiro desta Secretaria, que trata do Processo Administrativo Nº: 2017/055341 da SEDES, cujo objeto é o “SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DE ENXOVO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES”, ADJUDICO E HOMOLOGO o procedimento licitatório em epígrafe em favor da Empresa: JSB DISTRIBUIDORA EIRELI-ME - CNPJ: 16.693.935/0001-30, No Lote Único pelo valor Global de R\$ 156.600,00 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos reais).

João Pessoa/PB, 27 de novembro de 2017.

  
ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração

### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-065/2017

Acatando relatório apresentado pelo Pregoeiro desta Secretaria, que trata dos Processos Administrativos Nºs: 2017/098995 da SEAD; 2016/114889 da SEMUSB; e 2017/064455 da SEAD, cujo objeto é o “SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (MOTOCICLETA, VAN, SUV, E PICKUP) PARA ATENDER VÁRIAS SECRETARIAS DA PMJP”, ADJUDICO E HOMOLOGO o procedimento licitatório em epígrafe em favor das Empresas: IMPERIO SERV. AGROPECUARIOS E LOCACOES VEICULOS EIRELLI - CNPJ: 14.657.444/0001-09, nos itens/valor anual: 01 (R\$ 56.999,52); 02 (R\$ 18.999,84); e 03 (R\$ 86.400,00), totalizando R\$ 162.399,36 (cento e sessenta e dois mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos); REAL SERVICE LTDA -CNPJ: 07.237.838/0001-42, no item/valor anual: 04 (R\$ 137.700,00), perfazendo o valor global de R\$ 300.099,36 (trezentos mil noventa e nove reais e seis centavos). Por um período de 12 (doze) meses. Os itens 05, 06, e 07 foram declarados FRACASSADOS.

João Pessoa/PB, 01 de dezembro de 2017.

  
ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA  
Secretário da Administração